

Guia Metodológico Central de Regulação de Vagas

Parâmetros para tomada
de decisão judicial na porta
de entrada e na porta de
saída do sistema prisional

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO CENTRAL DE REGULAÇÃO DE VAGAS



SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA
COLEÇÃO CENTRAL DE REGULAÇÃO DE VAGAS

Guia Metodológico Central de Regulação de Vagas

Parâmetros para tomada
de decisão judicial na porta
de entrada e na porta de
saída do sistema prisional

BRASÍLIA, 2025

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedora Nacional de Justiça: Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

José Edivaldo Rocha Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira Cunha

Renata Gil de Alcântara Videira

Daniela Pereira Madeira

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Marcello Terto

Ulisses Rabaneda

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretário-Geral: Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos: Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade

Diretora Executiva DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

Diretora Técnica DMF/CNJ: Carolina Castelo Branco Cooper

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: Ricardo Lewandowski

Secretário Nacional de Políticas Penais: André de Albuquerque Garcia

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Claudio Providas

Representante-Residente Adjunta: Elisa Calcaterra

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Andréa Bolzon

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadoras da Área Sistema Penal (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite e Pollyanna Bezerra Lima Alves

Coordenadoras-Adjuntas da Área Sistema Penal (equipe técnica): Francine Machado de Paula, Giselle Fernandes Corrêa, Isabela Rocha Tsuji Cunha e Raissa Carla Belintani de Souza



Esta obra é licenciada sob uma licença *Creative Commons* -
Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823g

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Guia metodológico Central de Regulação de Vagas: parâmetros para tomada de decisão judicial na porta de entrada e na porta de saída do sistema prisional [recurso eletrônico]./ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Secretaria Nacional de Políticas Penais; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Inclui bibliografia

68 p.: fots. (Série Fazendo Justiça. Coleção Central de Regulação de Vagas).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-5972-769-8

ISBN 978-65-5972-631-8 (coleção)

1. Sistema prisional. 2. Vagas prisionais. 3. Política Penal. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Secretaria Nacional de Políticas Penais. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Série.

CDU 343.8 (81)

CDD 345

Bibliotecária: Tuany Maria Ribeiro Cirino | CRB1 3543

Coordenação Série Fazendo Justiça: Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Renata Chiarinelli Laurino; Carolina Castelo Branco Cooper; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Lucas Pereira de Miranda; Manuela Abath Valença; Priscila Coelho

Supervisão Técnica: Caroline Xavier Tassara; Fabiana de Lima Leite; Janaína Camelo Homerin; Talles Andrade de Souza

Revisão técnica: Francine Machado de Paula; Gustavo de Aguiar Campos; Isabela Rocha Tsuji Cunha; Jamile dos Santos Carvalho; Joyce Ana Macedo de Souza Arruda; Lucas Pereira de Miranda; Manuela Abath Valença; Mário Henrique Ditticio; Paula Karina Rodriguez Ballesteros; Priscila Coelho

Apoio: Comunicação Fazendo Justiça

Revisão ortográfica: Tribus Revisões e Traduções

Projeto gráfico: Comunicação Fazendo Justiça

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
2. PARTE I: PARÂMETROS PARA REGULAÇÃO DE VAGAS NA PORTA DE ENTRADA DO SISTEMA PENAL	13
2.1 Porta de Entrada no Sistema Penal — definindo seu objeto e alcance	13
2.2 Serviços e Políticas Penais Prioritárias para a Qualificação da Regulação de Vagas na Porta de Entrada	14
2.3 Gradatividade e Proporcionalidade das Medidas Cautelares	16
2.4 Parâmetros Decisórios para a Aplicação de Ferramentas de Regulação de Vagas na Porta de Entrada do Sistema Penal	17
2.4.1 Tomada de decisão na audiência de custódia	20
2.4.2 Tomada de Decisão na Revisão Nonagesimal	27
2.4.3 Tomada de Decisão em Eventual Sentença Condenatória	30
3. PARTE II: PARÂMETROS PARA REGULAÇÃO DE VAGAS NA PORTA DE SAÍDA DO SISTEMA PRISIONAL	35
3.1 Porta de saída do sistema prisional — definindo seu objeto e alcance	35
3.2 Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional e promoção de metodologias de preparação da liberdade como mecanismos prioritários para a qualificação do cuidado na porta de saída do sistema prisional	36
3.3 Ferramentas de porta de saída	38
3.3.1 Saída por impossibilidade de cumprimento no regime adequado — Súmula Vinculante n. 56 do STF	39
3.3.2 Antecipação da Progressão de Regime e do Livramento Condicional	41
3.3.3 Remoção cautelar	43
3.4 Remição da pena	45
3.5 A transferência entre unidades prisionais: como a Central de Regulação de Vagas pode aprimorar a prática?	47

4. PARTE III: PARÂMETROS TRANSVERSAIS À PORTA DE ENTRADA E À PORTA DE SAÍDA	50
4.1 Gestão de dados e a Central de Regulação de Vagas	50
4.2 Uso racional da monitoração eletrônica	51
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

APRESENTAÇÃO

Ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal impõe a todos – Poderes da República e cidadãos e cidadãs – o compromisso de trabalhar em conjunto para superar tal quadro de violações estruturais de direitos.

Trata-se de compreender que as deficiências do sistema prisional acarretam consequências gravíssimas não apenas para as pessoas privadas de liberdade. Tais problemas se irradiam para além dos muros das prisões, diante da evidente incapacidade de uma estrutura marcada por desumanidades promover a efetiva ressocialização.

O vácuo de ação estatal para garantir o cumprimento adequado das penas, a despeito de um alto custo de manutenção de nossas prisões, contribui para o fortalecimento de organizações criminosas, dentro e fora dos presídios.

Ao não acessarem direitos e serviços previstos em lei, muitas pessoas passam pela prisão sem condições de superar as limitações que as levaram ao cárcere, tampouco desenvolvem habilidades ou exercitam potencialidades que permitam um retorno harmonioso ao convívio social.

Esse estado de coisas inconstitucional desafia a sociedade a refletir sobre o próprio sentido da pena, bem como sobre as adaptações necessárias ao cumprimento eficaz de medidas socioeducativas por adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional.

Aos magistrados e magistradas compete zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, tarefa que assume especial relevância e complexidade ao se considerar que o grupo de pessoas privadas de liberdade é composto por centenas de milhares de seres humanos em situação de vulnerabilidade, altamente estigmatizados e desprovidos de representação política para pleitear melhores serviços do Estado pela via democrática.

Diante dessa complexidade, ao concluir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, o STF entendeu que o Poder Judiciário deve participar da concertação nacional para reformular políticas públicas neste campo, atribuindo ao Conselho Nacional de Justiça a tarefa de planejar e implementar políticas judiciárias para a superação deste verdadeiro flagelo social.

Para tanto, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, a partir dos desdobramentos da decisão cautelar da ADPF 347, assumiu a missão de instituir e conduzir o programa Fazendo Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, e com dezenas de apoiadores, implementando medidas concretas para transformar todo o ciclo penal e socioeducativo a partir de um olhar sistêmico, calcado na dignidade da pessoa humana.

Uma das políticas judiciárias trabalhadas no programa, a Central de Regulação de Vagas é um instrumento eficiente e sustentável de controle das vagas prisionais. Após a publicação do **Manual para a Gestão da Lotação Prisional** em 2021, que consolidou a CRV ao oferecer ferramentas práticas para sua implementação destacando a relevância da articulação interinstitucional, publicamos agora este Guia Metodológico, com foco na magistratura, para oferecer parâmetros que orientem a tomada de decisão quanto à entrada e saída do sistema prisional.

Nesse contexto, o **Guia Metodológico** organiza os principais elementos da legislação e da jurisprudência nacionais e convencionais para uma regulação eficiente e sistêmica das vagas prisionais, abrangendo tanto a entrada quanto a saída de pessoas, considerando também a importância da disponibilização e fortalecimento dos serviços penais.

Ao reconhecer o caráter excepcional da privação de liberdade — entendida como *ultima ratio* — e a necessidade de garantir que cada vaga seja ocupada por apenas uma pessoa, assim como a corresponsabilidade do Poder Judiciário na gestão da lotação prisional, este documento avança no processo de nacionalização da Central de Regulação de Vagas, consolidando-a como uma ação estruturante do plano Pena Justa.

Luís Roberto Barroso

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este Guia Metodológico da Central de Regulação de Vagas: Parâmetros para Tomada de Decisão Judicial na Porta de Entrada e na Porta de Saída do Sistema Prisional apresenta diretrizes para a atuação da Central de Regulação de Vagas (CRV), organizando, de forma didática, os elementos da legislação e da jurisprudência nacional que possibilitem a regulação de vagas, tanto na porta de entrada do sistema penal quanto na porta de saída do sistema prisional. A partir disso, pretende-se apresentar recomendações à magistrados e magistradas sobre os parâmetros para a tomada de decisão considerando a excepcionalidade da privação de liberdade e a corresponsabilidade do Poder Judiciário na gestão da lotação prisional.

Entende-se a CRV como uma política de gestão da ocupação de vagas fundamentada no princípio da ocupação taxativa e destinada a regular a lotação carcerária (CNJ, 2021, p.45).

Este Guia se divide em três partes:

Parte I: Parâmetros para Regulação de Vagas na Porta de Entrada do Sistema Penal

Parte II: Parâmetros para Regulação de Vagas na Porta de Saída do Sistema Prisional

Parte III: Parâmetros Transversais à Porta de Entrada e à Porta de Saída

A primeira parte propõe uma sistemática de organização por parte do Tribunal de Justiça que possibilite racionalizar o uso da prisão provisória e potencializar a adoção de medidas alternativas à prisão, fiscalizar e monitorar a entrada e a saída de presos provisórios do sistema carcerário, planejar e propor parâmetros para tomada de decisão de magistrados e de magistradas e estabelecer fluxos com o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec), a Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) e a Central de Monitoração Eletrônica.

A segunda parte propõe sistematizar ferramentas de porta de saída, incluindo as formas de cumprimento dos regimes semiaberto e aberto, em conformidade com a Súmula Vinculante n. 56 — saídas antecipadas e remoções cautelares; parâmetros para aplicação da remição da pena e ações de reintegração social, que envolvem o encaminhamento de pessoas pré-egressas e egressas aos Escritórios Sociais, serviços especializados e/ou políticas públicas.

As propostas indicadas se fundamentam no **princípio da ocupação taxativa, o qual impõe que cada vaga seja ocupada por apenas uma pessoa**. Ademais, é fundamental lembrar outros princípios norteadores da política de regulação de vagas, tais como:

- a. O Princípio da Individualização da Pena, considerando singularidades de cada pessoa condenada e necessidades específicas de seu processo de execução,
- b. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que assegura direitos à vida e à integridade física e psíquica e

- c. O Princípio da Humanização das Penas, que afasta qualquer forma de punição baseada em métodos cruéis.

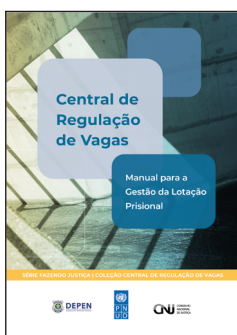
A metodologia apresentada prevê ações permanentes para garantir a proporcionalidade do uso do sistema penal e prisional, abordando modos de tratamento à porta de entrada e de saída. Busca também a aplicação de medidas que venham a incidir na prestação de um serviço jurisdicional mais eficaz para lidar com os casos de vulnerabilidade que se apresentam nos diferentes ciclos do sistema penal. Lida, ainda, com uma diversidade de possibilidades de responsabilizações justas e proporcionais das pessoas acusadas de crimes.

Considerou-se na definição desses parâmetros:

- a. A legislação penal e processual penal brasileira;
- b. Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF);
- c. Os documentos técnicos *Central de Regulação de Vagas: Manual para Gestão da lotação prisional* (CNJ, 2021a), o *Manual Sobre a Tomada de Decisão na Audiência de Custódia* (CNJ, 2020c) e outros manuais e normativas produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça;
- d. As Resoluções do CNJ sobre tratamento penal de pessoas com vulnerabilidades acrescentadas, Alternativas Penais, Audiências de Custódia, Juiz das Garantias, entre outras;
- e. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional e a correlata necessidade de adoção de medidas de superação, declarados pelo STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, que justificam a elaboração e a implementação do Plano Nacional Pena Justa;
- f. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), a Convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Bangkok);
- g. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente nos casos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e do Complexo Penitenciário do Curado.

Além de parâmetros decisórios, este guia reforça a necessidade de que os Tribunais de Justiça, por meio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs), articulem o fortalecimento dos serviços penais junto ao Poder Executivo — em especial o Apec, as CIAPs e os Escritórios Sociais. O documento prevê ainda um conjunto de ações para qualificação dos processos de saída e de atenção às pessoas egressas do sistema prisional, como a adoção de procedimentos de soltura na porta de saída, de ações de mobilização de pessoas pré-egressas do sistema prisional e de implantação e expansão dos Escritórios Sociais.

Além disso, recomenda-se que os Tribunais de Justiça promovam articulações permanentes no processo para a implantação das Centrais de Regulação de Vagas, envolvendo os GMFs, a Corregedoria Geral de Justiça, a Escola da Magistratura e os juízes e juízas nas varas em que atuam. Os parâmetros aqui recomendados devem ser avaliados, customizados e incorporados pelos Tribunais, submetendo-os à análise de cada caso concreto. Busca-se, assim, a racionalização na atuação do Sistema de Justiça, o que demanda um tratamento individualizado e a oferta contínua e permanente de subsídios à magistratura, por meio de serviços e redes especializadas.



Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional

Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/687>





PARTE I
PARÂMETROS PARA REGULAÇÃO
DE VAGAS NA PORTA DE ENTRADA
DO SISTEMA PENAL

2. PARTE I: PARÂMETROS PARA REGULAÇÃO DE VAGAS NA PORTA DE ENTRADA DO SISTEMA PENAL

2.1 Porta de Entrada no Sistema Penal — definindo seu objeto e alcance

Para fins de alinhamento e definição do alcance das medidas abrangidas neste guia, adotam-se como premissas centrais: a privação de liberdade como estratégia excepcional e de último recurso, bem como a necessidade de que o Poder Judiciário, juntamente com os demais atores e atrizes do Sistema de Justiça Criminal, adote providências imediatas para o enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.

Para tanto, é fundamental implementar mecanismos alternativos à prisão, tanto no curso do processo quanto após a condenação. No primeiro caso, destaca-se o uso expressivo de prisões provisórias no Brasil, que somam 27,7% das pessoas privadas de liberdade¹ (Brasil, 2024). No âmbito das condenações, verifica-se, por vezes, a decretação de penas privativas de liberdade para casos em que a lei prevê a possibilidade de substituição por alternativas penais, especialmente para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como para grupos populacionais aos quais se reconhecem vulnerabilidades acrescidas.²

A partir dessas considerações, **entende-se como mecanismos de regulação de vagas na porta de entrada o conjunto de ações, ferramentas e serviços penais que oferecem subsídios para priorizar o uso de medidas alternativas ao encarceramento nas fases pré-processual e processual.** Neste guia, serão apresentados parâmetros orientadores para:

- a. A análise da legalidade do auto de prisão em flagrante e do cumprimento de mandado de prisão;
- b. O cabimento de medidas cautelares diversas da prisão preventiva/temporária, considerando a aplicação da monitoração eletrônica de forma subsidiária nos casos mais graves;
- c. O monitoramento e reavaliação da prisão provisória, considerando sua precariedade e/ou temporalidade;

¹ Dados do primeiro semestre de 2024, conforme informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

² Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), “Um número considerável de presos provisórios foi condenado a penas alternativas (9,4%) ou teve de cumprir medidas alternativas (3,0%). Somando-se, ainda, os casos de arquivamento (3,6%), prescrição (3,6%) e medida de segurança (0,2%), constata-se que 37% dos réus que responderam ao processo presos sequer foram condenados à pena privativa de liberdade. Ou seja, o fato de que praticamente quatro em cada dez presos provisórios não recebem pena privativa de liberdade revela o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça no país” (IPEA, 2015, p. 39).

- d. A aplicação de alternativas penais como medidas prioritárias e eficazes de responsabilização.

Tais mecanismos de regulação de vagas na porta de entrada encontram seu limite numa sentença condenatória, transitada em julgado, com aplicação de pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as medidas que objetivam a soltura serão agrupadas como ferramentas de porta de saída do sistema prisional, tratadas na parte II deste documento.

2.2 Serviços e Políticas Penais Prioritárias para a Qualificação da Regulação de Vagas na Porta de Entrada

Para viabilizar um tratamento individualizado, com diversificação das possibilidades de responsabilização alternativa ao cárcere, é imprescindível que o Tribunal de Justiça, de forma articulada com o Poder Executivo Estadual e/ou Municipal, favoreça a implantação de serviços penais para cumprimento das medidas diversas da prisão, quais sejam: Centrais de Alternativas Penais (CIAPs) e Centrais de Monitoração Eletrônica.

Destaca-se a importância da promoção e articulação da Política Estadual de Alternativas Penais, a ser implementada por meio da criação de serviços descentralizados por comarca ou município – as CIAPs, conforme proposição da Resolução CNJ nº 288/2019:

Os órgãos do Poder Judiciário deverão firmar meios de cooperação com o Poder Executivo para a estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais, a fim de constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso. (CNJ, art. 4º, 2019).

As CIAPs devem estar articuladas para garantir o devido acompanhamento das medidas diversas da prisão decorrentes da aplicação de (I) penas restritivas de direitos; (II) transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal; (III) suspensão condicional da pena privativa de liberdade; (IV) conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; (V) medidas cautelares diversas da prisão; e (VI) medidas protetivas de urgência (CNJ, 2019).

Outro equipamento fundamental, articulado às audiências de custódia, é o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec).

“[...] o **Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada** se localiza no momento da audiência de custódia, composto pelo atendimento social prévio e posterior à audiência e está situado no âmbito de atuação das alternativas penais, considerando o seu papel frente à efetiva excepcionalidade da medida de prisão. O **atendimento social prévio à audiência de custódia** se baseia na perspectiva restaurativa e aponta a necessidade de uma atuação anterior à decisão tomada na audiência de custódia, considerando as dimensões subjetiva e social presentes na vida da pessoa custodiada e as possibilidades de medidas que primam pela liberdade. O atendimento social posterior à audiência de custódia está vinculado à necessidade de encaminhamentos para a rede de proteção social e orientações a partir das medidas penais alternativas ao encarceramento porventura determinadas.” (CNJ, 2020, p.22)

Recomenda-se que o Tribunal de Justiça promova a implantação, o adequado funcionamento e a sustentabilidade do Serviço Apec, bem como impulse sua capilaridade nas comarcas do interior, em um processo gradativo que comece pelas cidades com maior adensamento urbano.

A importância desse serviço foi reforçada pela [Resolução CNJ n. 562/2024](#), que dispõe sobre a possibilidade de a equipe multidisciplinar do Serviço Apec apresentar subsídios para a tomada de decisão do magistrado ou da magistrada na audiência de custódia. O referido ato normativo alterou o artigo 9º da [Resolução CNJ n. 213/2015](#), que passou a contar com a seguinte redação:

Artigo 9º. § 4º A decisão judicial sobre a imposição ou não de medida cautelar diversa da prisão, assim como sobre aquela a ser aplicada, poderá contar com o apoio de atendimento à pessoa custodiada por equipe especializada em proteção social (Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada), realizado antes da audiência, que elaborará relatório técnico de atendimento contendo informações sobre as condições sociais e de saúde da pessoa presa, bem como recomendações dos possíveis encaminhamentos à rede pública de proteção social, conforme o caso.

Desse modo, é salutar a criação e manutenção de tal recurso, contando o Poder Judiciário com o apoio de equipe especializada que poderá fornecer informações relevantes sobre a pessoa custodiada, incluindo orientações acerca do encaminhamento mais adequado, considerando suas necessidades específicas.

Destaca-se ainda a necessidade de garantir a qualificação permanente de uma Política de Monitoração Eletrônica, a partir das bases propostas pela [Resolução CNJ n. 412/2021](#) e no [Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas](#) publicado pelo CNJ em 2020. Essa política deve incluir:

- a) A implantação de equipes multidisciplinares nos serviços de monitoração eletrônica, com fins de “qualificar o tratamento de incidentes, mobilizar a rede de serviços de proteção so-

cial e colaborar no acompanhamento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas” (CNJ, art. 11, III, 2021);

- b) Seu uso racional e restrito ao tempo necessário para cada caso, considerando os impactos dessa medida no acesso aos direitos fundamentais e serviços públicos;
- c) O levantamento prévio de critérios psicossociais, realizado por equipes multidisciplinares capazes de orientar o juízo na aplicação da medida, conforme o princípio da adequação; e
- d) A definição individualizada das condições de aplicação, uma vez que a monitoração não é passível de ser adotada para todos os perfis de pessoas de forma indistinta (ver item 4.2 do documento).

Para acompanhamento das pessoas monitoradas, é fundamental que o estado conte com **Centrais de Monitoração Eletrônica, compostas por equipe multidisciplinar** e espaço ideal para “procedimentos, como acolhimento, encaminhamentos para a rede de proteção social (quando necessários), suporte técnico, tratamento de incidentes etc.” (Depen, 2020a, p. 147)

2.3 Gradatividade e Proporcionalidade das Medidas Cautelares

As pesquisas sobre audiência de custódia no Brasil (IDDD, 2019; Toledo, 2020) e a simples observação do cotidiano desses espaços permitem uma constatação: a extrema vulnerabilidade, o racismo estrutural, a falta de oportunidades e de acesso a políticas e serviços públicos como fatores que impactam a maioria das pessoas custodiadas. O tratamento adequado na porta de entrada do sistema prisional precisa considerar esse cenário e assegurar uma atuação integrada com as demais políticas públicas.

O uso recorrente da prisão preventiva para esses grupos tende a aprofundar suas vulnerabilidades, ampliando a marginalização e estigmatização a que estão submetidos. Além disso, aumenta o risco de que essas pessoas sejam aliciadas por facções criminosas, aumentando as fileiras do crime organizado no Brasil.

Para fazer frente a esses problemas, os Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (Serviços Apec) oferecem subsídios sobre determinantes sociais a serem considerados no momento da tomada de decisão judicial. Em relatório próprio, informam condições pessoais e sociais sobre a pessoa custodiada, indicam a necessidade de seu encaminhamento voluntário para a rede de proteção social e apoiam a adequação de condições para aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

O atendimento pelo serviço Apec deve ser ofertado a todas as pessoas que passam pelas audiências de custódia, sejam flagranteadas ou presas por mandado de prisão, desde que façam parte do escopo de realização dessas audiências. Tal medida contribui para a racionalização das decisões na porta de entrada do sistema prisional.

Nesse contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão apresenta caráter substitutivo a uma prisão preventiva em casos com indícios de materialidade e autoria, além de perigo concreto ao processo. Nesses casos, recomenda-se o uso gradativo e proporcional, evitando, sempre que possível, o acúmulo de medidas cautelares que possam dificultar as situações de vida em liberdade e aumentar o risco de descumprimento.

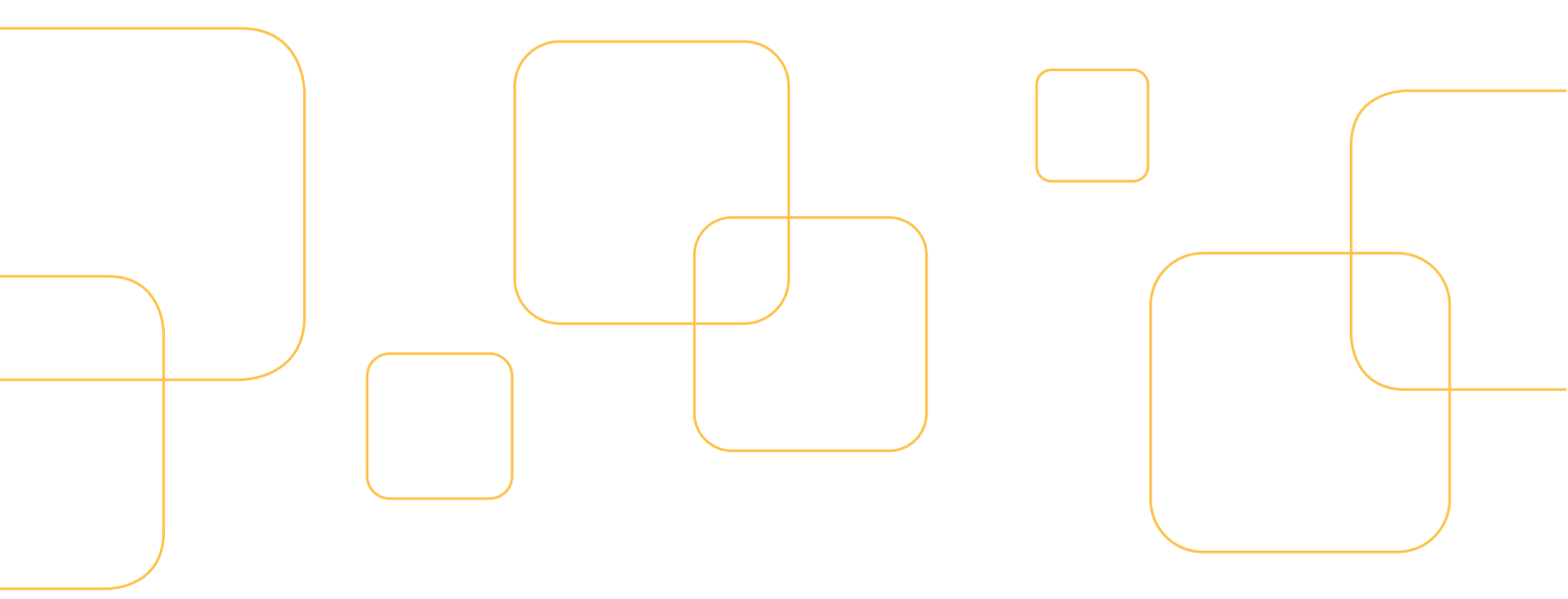
Para tanto, recomenda-se a criação de fluxos entre os serviços penais existentes em cada comarca, os quais podem ser mediados e construídos pelos Serviços Apec, considerando o uso dos serviços de monitoração eletrônica para os casos mais graves, segundo os critérios de adequação social.

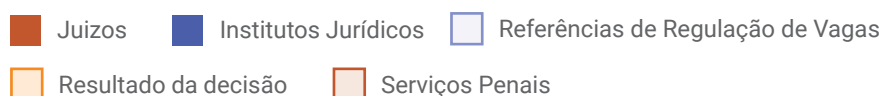
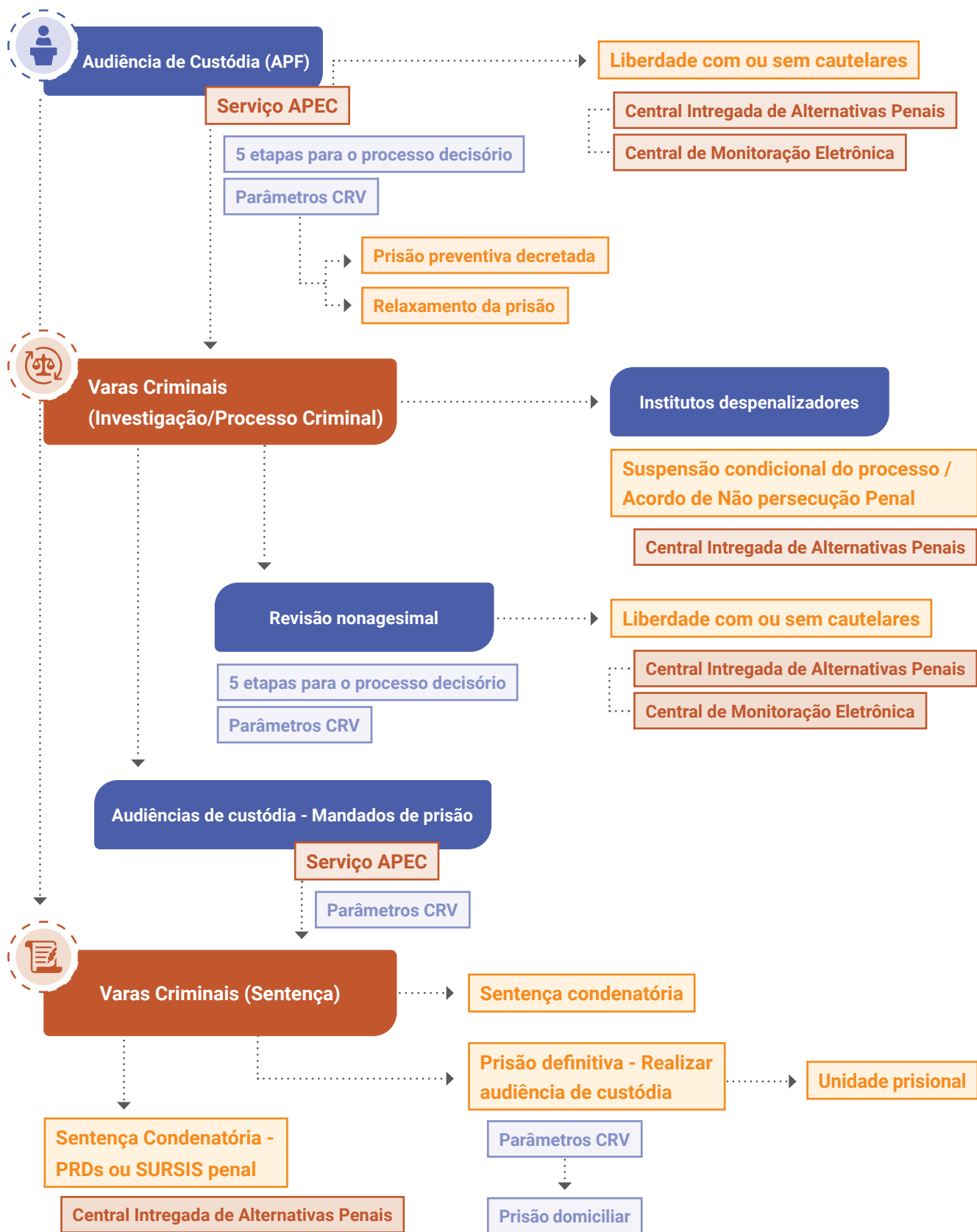
2.4 Parâmetros Decisórios para a Aplicação de Ferramentas de Regulação de Vagas na Porta de Entrada do Sistema Penal

Os parâmetros aqui apresentados podem ser adotados em três grandes momentos da persecução penal:

- a) Nas audiências de custódia;
- b) Na revisão nonagesimal dos decretos de prisão preventiva;
- c) Na sentença condenatória.

O fluxo abaixo auxilia a compreensão dos diversos passos que envolvem a persecução penal e os momentos estratégicos de tomada de decisão que podem evitar que uma pessoa seja recolhida ao sistema prisional. Além das fases processuais, o fluxo engloba as instituições e equipamentos que atuam na proteção social e no acompanhamento das medidas diversas da prisão: o Serviço Apec, as CIAPs, os Escritórios Sociais e as equipes multidisciplinares das Centrais de Monitoração Eletrônica.





Fluxograma 1 - Fases processuais para aplicação dos Parâmetros de Regulação de Vagas

Propõe-se que as diversas possibilidades decisórias disponíveis em cada uma dessas três grandes fases levem em consideração quatro diferentes grupos de situações:

Quadro 1 – Organização de grupos de imputações criminais e perfis para regulação de vagas

Grupo 1 Parâmetros Gerais I	- Crimes cuja pena máxima não excede 4 anos. - Crimes culposos.
Grupo 2 Parâmetros Gerais II	- Crimes cuja pena máxima é superior a 4 e inferior a 8 anos. - Reincidentes, conforme disposto no art. 63 do Código Penal. - Crimes dolosos sem violência ou grave ameaça à pessoa, em especial o tráfico de drogas.
Grupo 3 Parâmetros para Violência Doméstica e Familiar	- Crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.
Grupo 4 Grupos Específicos	- Aqueles previstos no art. 318 do Código de Processo Penal: I. maior de 80 (oitenta) anos; II. extremamente debilitado por motivo de doença grave; III. imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV. gestante; V. mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI. Homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. - Além destes, considerar o previsto nas seguintes Resoluções do CNJ: - Resolução CNJ nº 287/2019 (pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade). - Resolução CNJ nº 369 /2021 (substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência) - Resolução CNJ nº 412/2021 (Monitoração Eletrônica).

Para fins de definição do grupo 4, não foram previstos os procedimentos determinados na Resolução CNJ n. 487/2023 para pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, tendo em vista a determinação do seu art. 13, §1.º, que prevê: “A internação, nas hipóteses referidas no *caput*, será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo Caps da Raps, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2º da Lei n. 10.216/2001”. Dessa forma, essas pessoas não podem ocupar vaga em unidades prisionais, e não se submetem às estratégias de regulação de vagas abrangidas nesse Guia.

Resta destacar que a Resolução CNJ n. 487/2023 prevê ações a serem tomadas no caso de a pessoa necessitar de tratamento em saúde mental no curso de prisão processual ou outra medida cautelar (art. 9º), ou no curso da execução da pena (art. 15). Em tais situações, caberá à autoridade judicial reavaliar a necessidade e adequação da prisão processual ou da prisão em vigor, considerando a necessidade do melhor tratamento em saúde. Ainda, no art. 16, a Resolução estabelece que, no prazo de até nove meses, deverão ser revisados os processos a fim de avaliar a possibilidade de extinção de medida em curso ou transferência para estabelecimento de saúde adequado também nos casos relativos a pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial que estejam em prisão processual ou cumprimento de pena em unidades prisionais, delegacias de polícia ou estabelecimentos congêneres (inciso III). Nesses casos, portanto, poderá haver liberação de vagas mediante as necessidades de cada caso concreto, o que não se caracteriza como ferramenta de regulação de vagas em si. Outras estratégias de regulação de vagas poderão ser adotadas quando da interdição total de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico, que não mais deverão manter custodiadas pessoas em medida de segurança ou em internação provisória.

2.4.1 Tomada de decisão na audiência de custódia

Cabe ao Poder Judiciário analisar os aspectos formais da prisão, seja em flagrante delito, seja por força do cumprimento de mandado. Essa avaliação precisa considerar a legalidade da custódia e relaxar a prisão com os devidos encaminhamentos para apuração de responsabilidades quando for constatada alguma ilegalidade, incluídos os indícios, relato de tortura ou maus-tratos.

Essa análise precede à tomada de decisão quanto à concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal.

A audiência de custódia é o momento destinado a essa avaliação, uma vez que efetiva a apresentação da pessoa custodiada à autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas após a realização da prisão. Deste modo, é possível atuar imediatamente para fazer cessar a ilegalidade, tal como a ocorrência de tortura e/ou maus-tratos.

Essas audiências são, em regra, de competência do juízo das garantias, cuja forma de organização e de funcionamento encontra diretrizes no Código de Processo Penal, na Resolução CNJ n. 562/2024 e nas regras internas dos tribunais.

O Conselho Nacional de Justiça publicou, em 2020, dois manuais³ sobre parâmetros para tomada de decisão na audiência de custódia (CNJ, 2020c; CNJ, 2020d), em que são apresentadas de forma bem detalhada as etapas para verificação dos aspectos formais e garantias da execução da prisão, além das demais etapas do processo decisório na audiência de custódia.

Participam das audiências de custódia pessoas presas em flagrante, preventivamente ou temporariamente (prisões de natureza processual), e pessoas presas em cumprimento de mandado judicial de prisão definitiva. No caso das prisões processuais, salvo quando houver relaxamento por ilegalidade, magistrados e magistradas devem realizar um juízo de cautelaridade, avaliando a necessidade, adequação, contemporaneidade e proporcionalidade da medida cautelar a ser aplicada. Compõe uma das estratégias da CRV dar máxima efetividade ao texto do Código de Processo Penal, que reserva o caráter de excepcionalidade à prisão preventiva.

Abaixo, apresentamos uma síntese das etapas do processo decisório na audiência de custódia, no que diz respeito à porta de entrada do sistema penal:

Quadro 2 – Etapas do processo decisório na audiência de custódia



3 Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: parâmetros gerais. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf e Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: parâmetros para crimes e perfis específicos. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-2-web.pdf

4 Neste ponto, importante fazer referência aos infográficos fornecido pelo Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: parâmetros para crimes e perfis específicos (CNJ, 2020d, p. 116-122).



O Quadro 3 oferece subsídios para parametrizar as etapas 3, 4 e 5 da tomada de decisão judicial na audiência de custódia com vistas à regulação do fluxo de pessoas na entrada do sistema penal.

Quadro 3 – Parâmetros decisórios para regulação de vagas na audiência de custódia

PROPOSTAS INTERVENTIVAS – AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

GRUPO 1
Intervenção Recomenda-se não fazer uso da prisão preventiva e parcimônia na adoção de medidas cautelares alternativas, atentando-se sempre à adequação e à necessidade da medida, evitando-se a adoção de “medidas cautelares em combos”, isto é, aplicadas cumulativamente sem atentar às particularidades do caso concreto. Esta última orientação é reforçada pelo artigo 8-A, § 2º, inciso III da Resolução CNJ n. 213/2015, introduzido pela Resolução CNJ n. 562/2024, que dispõe sobre a necessidade do juiz ou da juíza, em audiência: <i>III – averiguar a necessidade e adequação para imposição de medida cautelar diversa da prisão, considerando elementos concretos sobre as circunstâncias do crime e as condições pessoais da pessoa presa, assim como o seu prazo;</i>

GRUPO 1

Fundamento

No Grupo 1, reúnem-se crimes que, em regra, admitem mecanismos despenalizadores, como o Acordo de Não Persecução Penal e a Suspensão Condicional do Processo e que, em caso de condenação, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação de prisões preventivas, retirando a liberdade do agente, portanto, mostra-se, em regra, desproporcional. É o caso de furtos, embriaguez ao volante, lesões corporais culposas etc.

GRUPO 2

Intervenção

Se for demonstrado risco de reiteração delitiva, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, recomenda-se a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, com acompanhamento pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais, ou, se for o caso, das Centrais de Monitoração Eletrônica.

Fundamento

O grupo 2 reúne três diferentes situações, vejamos cada uma delas:

- **Crimes com pena máxima superior a 4 e inferior a 8 anos:** tais crimes estão abrangidos, em regra, no caso de condenação, na hipótese de regime aberto ou semiaberto, os quais, no Brasil, podem ser cumpridos extramuros⁵ com ou sem monitoração eletrônica. Sendo assim, a prisão provisória implicaria tratamento mais gravoso que a própria pena.
- **Reincidentes:** nesse caso, como o tratamento penal e processual tende a ser mais severo pela legislação, é preciso analisar com cautela. Ainda assim, é fundamental se orientar pelo princípio da proporcionalidade e verificar se alguma hipótese do artigo 319 do CPP não é satisfatória. Ações de proteção social e medidas diversas da prisão podem ser medidas eficazes para pessoas em situação de vulnerabilidade, se construídas de forma individualizada e com apoio de redes adequadas para cada caso.

5 Segundo o SISDEPEN, em janeiro de 2024, 75.397 pessoas cumprem o semiaberto em prisão domiciliar no Brasil.

GRUPO 2

Fundamento

- **Tráfico de drogas (comum ou privilegiado):** tais delitos, embora tenham pena mínima de 5 anos, não deverão conduzir, em regra, a uma pena de prisão em regime fechado. São crimes praticados sem violência e sem grave ameaça às pessoas, comportando penas restritivas de direitos ou regimes aberto e semiaberto. A prisão provisória, em regra, seria desproporcional. A súmula Vinculante nº 59 do STF aponta que “é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado”. Importante, ainda, os magistrados e magistradas, na audiência de custódia, buscarem identificar indícios de que, em eventual sentença condenatória, possa vir a ser reconhecido o porte de drogas para uso ou o tráfico privilegiado dadas as condições favoráveis do acusado, pela proporcionalidade dos fatos identificados no Auto de Prisão em Flagrante Delito, ou, ainda, pela falta de elementos concretos que indiquem a participação do acusado em organização criminosa (CNJ, 2020d, p. 51 a 56’).

GRUPO 3

Intervenção

É preciso, além dos parâmetros gerais, verificar situação de risco à vítima e a possibilidade de encaminhamento do agressor para grupos de responsabilização, com acompanhamento periódico das Centrais de Alternativas Penais, além do acolhimento às vítimas em centros de referência.

Cuidado 1

Recomenda-se, nos termos do artigo 1º, § 6º da Resolução CNJ n. 213/2015, que, em casos de violência doméstica, a audiência de custódia ocorra no Juizado ou Vara de Violência Doméstica. Não sendo possível, recomenda-se ao Juízo competente para a custódia a articulação com a vara especializada para compatibilização de eventuais medidas cautelares e medidas protetivas.

Cuidado 2

Importante, sempre que possível, que as vítimas preencham formulário de avaliação de risco nas delegacias e que exista fluxo para que a magistratura, nas audiências de custódia, considere esse documento⁶. Tal medida pode garantir uma proporcionalidade adequada nas medidas que obrigam o ofensor, restringindo a prisão e a monitoração eletrônica aos casos de reconhecida necessidade.

6 No link apresenta-se formulário produzido e recomendado pelo CNJ: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/ab16d15c52f36a7942da171e930432bd.pdf>

GRUPO 3

Monitoração eletrônica

Quando houver indícios concretos de risco à execução das medidas protetivas de urgência por parte do acusado e outras medidas que obrigam o ofensor não sejam suficientes, pode-se verificar a viabilidade de aplicação da monitoração eletrônica (art. 7º da Resolução CNJ nº 412/2021) – Fluxos devem ser construídos com a Central de Monitoração Eletrônica. A medida deve ser reavaliada a cada 90 dias.

Fundamentos

Os crimes que envolvem as vítimas especificadas no grupo 3 possuem algumas peculiaridades que demandam, na audiência de custódia, um olhar mais específico sobre a situação de risco em que essas pessoas se encontram. Agressores em casos de violência doméstica contra mulheres, em casos de crimes contra crianças, idosos ou pessoas com deficiência, não raramente, possuem acesso facilitado ao lugar onde as vítimas residem e guardam relações de proximidade. Sendo assim, podem reiterar na violência em um eventual regresso não acompanhado. Tampouco a prisão é uma saída sempre efetiva. Portanto, fundamental acionar as redes de proteção das vítimas e/ou estabelecer a proibição de contato e/ou afastamento do lar, e quando possível, encaminhar agressores a grupos de responsabilização.

GRUPO 4

Gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência.

Caso não seja possível aplicar às pessoas do Grupo 4 os parâmetros acima descritos para os Grupos 1 e 2, recomenda-se a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar nos termos do art. 318, 318-A e 318-B do CPP, considerando ainda, na fundamentação sobre a prisão domiciliar e/ou na imposição de medidas cautelares diversas, sua compatibilidade com os cuidados necessários à criança ou dependente, além da profissão declarada e os vínculos de emprego da pessoa apresentada, de acordo com o art. 4º da Resolução CNJ nº 369/2021. Quanto a essa pauta, recomenda-se, ademais, que sejam reforçados os fluxos previstos na Resolução CNJ nº 369/2021, bem como o Manual de referência⁷.

7 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>. Acesso em: 13/03/2024.

GRUPO 4

Maiores de 80 anos e pessoas debilitadas por motivo de doença grave

Recomenda-se a aplicação dos parâmetros gerais e específicos previstos anteriormente, e, caso não sejam cabíveis, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos termos do art. 318 e 318-B do CPP, preferencialmente sem monitoração eletrônica.

Recomenda-se que os magistrados e as magistradas observem o Relatório Informativo produzido pelo Serviço APEC em momento prévio à realização da audiência, de modo que o levantamento de fatores de vulnerabilidade possa contribuir com o momento de tomada de decisão. A observação desses aspectos sociais e de saúde sobre a pessoa custodiada pode contribuir para que a decisão seja mais assertiva e exequível diante das possibilidades de cumprimento das pessoas. Em momento posterior à realização da audiência, a equipe ainda poderá fazer encaminhamentos necessários para o acesso adequado dessas pessoas às políticas de saúde e outros serviços de proteção social, a partir da especificidade de cada caso.

Indígenas

Recomenda-se a aplicação dos procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade previstos na Resolução CNJ nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Manual de referência⁸ (CNJ, 2019).

A Resolução determina que a responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada. Caso, excepcionalmente, sejam aplicadas medidas diversas da prisão, estas devem ser adaptadas às características culturais, sociais e econômicas, não sendo recomendada a monitoração eletrônica. Como *ultima ratio*, é prevista a aplicação da semiliberdade, disposta no art. 56 da Lei 6.001/1973.

Em todos os casos, as audiências de custódia devem contar com arranjos que garantam:

- a) Atendimento prévio e posterior a todas as pessoas, em caráter voluntário, pelo Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada com a produção de relatório informativo sobre a pessoa custodiada (Serviço Apec);
- b) Adoção de providências nos casos de indícios ou relatos de tortura ou maus-tratos e verificação da possibilidade de relaxamento da prisão pelo reconhecimento da ilegalidade do flagrante;

8 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>

- c) Medidas de proteção social de urgência e emergência que garantam a apresentação da pessoa custodiada em condições de dignidade, na audiência e no retorno para seu território de moradia após a realização da audiência, nos casos de concessão de liberdade;
- d) Criação de fluxos com a Central Integrada de Alternativas Penais para acompanhamento periódico das medidas cautelares; e
- e) Criação de fluxos com a Central de Monitoração Eletrônica, visando à celeridade na liberação com condições de retorno ao território de moradia (insumos emergenciais, passagem, alimentação, entre outros) e acompanhamento da medida.

No caso de comarcas que não possuam Centrais Integradas de Alternativas Penais e/ou Serviço Apec, é possível envolver a equipe psicossocial do Tribunal, a fim de construir fluxos e possibilidades de atendimento.

Para além das prisões preventivas, os parâmetros acima indicados podem ser aplicados, sempre que cabíveis, ao instituto da prisão temporária, regida pela lei Federal n. 7.960/89, bem como para as prisões decorrentes de débitos alimentares, para as quais também se faz necessária a realização do ato. Nesse sentido, é o artigo 13 da Resolução CNJ n. 213/2015, com redação inserida pela Resolução CNJ n. 562/2024:

Art. 13. A audiência de custódia também se realizará, no prazo previsto no art. 1º, em relação às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, ou de alimentos, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

A realização da audiência de custódia em casos de dívida alimentar favorece a garantia da verificação da integridade física e psicológica da pessoa presa, a legalidade do mandado e a possibilidade de suspensão da ordem de prisão mediante comprovação do efetivo pagamento. Além disso, pode constituir uma última oportunidade para que a pessoa custodiada realize o pagamento e evite a prisão. É importante registrar a determinação legal de separar esses presos dos demais.

Por fim, registre-se ainda que o Conselho Nacional de Justiça vem desenvolvendo, junto aos Tribunais de Justiça, uma metodologia de identificação civil e emissão de documentos, não sendo indicada qualquer modalidade de prisão processual para essa finalidade.

2.4.2 Tomada de Decisão na Revisão Nonagesimal

A revisão nonagesimal das prisões preventivas é obrigatória, nos termos do artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de tornar a prisão ilegal. Nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 6581 e 6582, a revisão deve ocorrer:

- a. Perante o juiz que decretou a medida ou que atua no processo de conhecimento; e
- b. Perante o Tribunal de Justiça, nos casos de processos em grau de recurso ou de ação de competência originária, sob responsabilidade do relator.

Para que seja realizada a revisão nonagesimal, é fundamental que o tribunal mantenha o registro, por vara, câmara ou turma, das pessoas que foram presas preventivamente, com a data do decreto e a data da revisão. Esse controle pode ser realizado com auxílio dos sistemas internos do tribunal e do BNMP.

O Quadro 4 oferece subsídios para parametrizar a tomada de decisão judicial por ocasião da revisão da prisão preventiva com vistas à regulação do fluxo de pessoas na entrada do sistema penal.

Quadro 4 – Parâmetros decisórios para a regulação de vagas no momento da revisão da prisão preventiva

PROPOSTAS INTERVENTIVAS – REVISÃO NONAGESIMAL

GRUPO 1	
Intervenção	Recomenda-se a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por uma medida cautelar alternativa.
Fundamento	No Grupo 1, reúnem-se crimes que, em regra, em caso de condenação, permitem substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação da prisão preventiva, restringindo a liberdade do agente, portanto, mostra-se, em regra, desproporcional. Para estes casos, recomenda-se que, com apoio dos Serviços APEC e das CIAPs, sejam privilegiadas ações de proteção social em detrimento da aplicação de medidas cautelares, devendo estas serem consideradas e ajustadas ao caso concreto e a necessidade do processo.
GRUPO 2	
Intervenção	Reavaliar se os motivos que autorizaram a prisão preventiva persistem e, não sendo o caso, revogar a medida ou substituir por uma medida cautelar alternativa.
Fundamento	O grupo 2 reúne três diferentes situações e os fundamentos indicados estão previstos na tabela nº3 sobre parâmetros decisórios na audiência de custódia.

GRUPO 3

Intervenção

Reavaliar se os motivos que autorizaram a prisão preventiva persistem e, não sendo o caso, revogar a medida ou decretar medida cautelar prevista na lista exaustiva do artigo 319 do CPP. Recomenda-se ao Juízo competente a compatibilização de eventuais medidas cautelares e medidas protetivas.

Recomenda-se, em caso de revogação da prisão preventiva, o encaminhamento do acusado para grupos de responsabilização, em articulação com as Centrais de Alternativas Penais e/ou setores psicossociais do Tribunal.

Quando houver indícios concretos de risco à execução das medidas protetivas de urgência por parte do acusado e outras medidas que obrigam o ofensor não sejam suficientes, pode-se aplicar a monitoração eletrônica (art. 7º da Resolução CNJ nº412 de 2021) – Fluxos devem ser construídos com Central de Monitoração Eletrônica – Recomenda-se a reavaliação dessa medida a cada 90 dias.

Recomendação

Nesses casos, é importante assegurar à vítima a informação sobre a soltura e o encaminhamento à rede de proteção adequada, aplicando medidas protetivas sempre que necessário.

GRUPO 4

Intervenção

Em todos os casos, devem ser reavaliados os requisitos que autorizaram a prisão preventiva, para verificar se ainda persistem. Caso contrário, recomenda-se a revogação da custódia processual ou, em último caso, se for observada a necessidade no caso concreto, a decretação de cautelares alternativas, com a devida fundamentação jurídica e factual. Persistindo os motivos da prisão, recomenda-se a substituição pela prisão domiciliar nos termos do art. 318, 318-A e 318-B do CPP, preferencialmente sem a cumulação com a monitoração eletrônica.

Em todos os casos aqui assinalados, além da análise sobre o cabimento da medida cautelar, a autoridade judicial deve observar o tempo da prisão preventiva, devendo revogá-la quando estiver diante de excesso de prazo (90 dias).

No caso das prisões temporárias, devem ser observados os prazos limites para essa modalidade de prisão:

- Prazo da lei 7.960/89: 5 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
- Prazo para os crimes previstos na lei 8.072/90: 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Importante registrar que o art.2º § 7º da lei 7.960 informa que



Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 13.869, de 2019).

2.4.3 Tomada de Decisão em Eventual Sentença Condenatória

Recomenda-se que as Varas Criminais adotem a mesma lógica de parametrização nas sentenças condenatórias, priorizando, quando possível, a aplicação de respostas alternativas à pena de prisão. Exemplos incluem a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena.

Para além das possibilidades de substituição acima referidas, cabe ao juiz ou à juíza da Vara Criminal avaliar a substituição da pena privativa de liberdade no regime semiaberto ou aberto por falta de vaga ou inadequação das vagas existentes, à luz da Súmula Vinculante n. 56, aspecto que será aprofundado no ponto 3.3.1.

Também é importante lembrar que, se no curso do processo o magistrado ou a magistrada se deparar com a desclassificação do delito originalmente imputado para outro que comporte institutos como a transação penal, o *sursis* processual ou o acordo de não persecução penal, poderá remeter os autos ao membro do Ministério Público para tomada de providências.

O Quadro 5 oferece subsídios para parametrizar a tomada de decisão judicial das varas criminais com vistas à regulação de vagas destinadas à execução penal.

Quadro 5 – Parâmetros decisórios para as varas criminais nas sentenças condenatórias

PROPOSTAS INTERVENTIVAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA

GRUPO 1
Intervenção a) Suspensão condicional da pena na execução de pena não superior a 2 (dois) anos b) Aplicação de Penas Restritivas de Direito quando a pena aplicada for inferior a 4 anos ou, em qualquer caso, para os crimes culposos.
Fundamento <i>Dadas as penas e a natureza dos tipos penais reunidos no grupo 1, a pena de prisão não será necessária.</i>
GRUPO 2
Intervenção a) Aplicação de Penas Restritivas de Direito quando a pena cominada for inferior a 4 anos. b) Aplicação de Prisão Domiciliar no regime semiaberto. Se o(a) magistrado(a) julgar pela necessidade da monitoração eletrônica, recomenda-se a revisão da aplicação da medida a cada 6 meses. c) Para casos tipificados como Tráfico Privilegiado – Súmula Vinculante 59 do Supremo Tribunal Federal:  <i>É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. (Sumula Vinculante 59 do Supremo Tribunal Federal, de 27 de outubro de 2023)</i>
Boa prática para casos de tráfico de drogas Recomenda-se a articulação junto às Centrais Integradas de Alternativas Penais de Grupos de Responsabilização sobre Drogas, para encaminhamento de casos de tráfico privilegiado, considerando a análise de adequação ao caso concreto, em qualquer das fases indicadas na porta de entrada.

GRUPO 2

Fundamentos

Os crimes do grupo 2 permitirão, em regra, aplicação de regime semiaberto ou até mesmo, quando a condenação não ultrapassar 4 anos de prisão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tratando-se de mecanismos que evitam o encarceramento. Importante registrar que, mesmo que existam estabelecimentos adequados para o cumprimento do regime semiaberto, tal medida pode ser inadequada se essas unidades prisionais estiverem acima de sua ocupação, em atenção à Súmula Vinculante nº 56.

GRUPO 3

Intervenção

- a) Aplicação de Penas Restritivas de Direito quando a pena cominada não ultrapassar 04 anos;
- b) Aplicação de Prisão Domiciliar no regime semiaberto. Se o magistrado ou magistrada julgar pela necessidade da monitoração eletrônica, os motivos devem estar pormenorizadamente fundamentados na sentença. Recomenda-se a revisão da aplicação da medida a cada 6 meses.

Boa prática

Recomenda-se a aplicação de **Grupos de Responsabilização em Violência Doméstica**, caso essa medida não tenha sido aplicada como medida cautelar ou protetiva de urgência. Recomenda-se evitar a cumulação dos Grupos com a monitoração eletrônica, optando-se por uma medida ou outra, conforme o caso concreto.

Cuidado

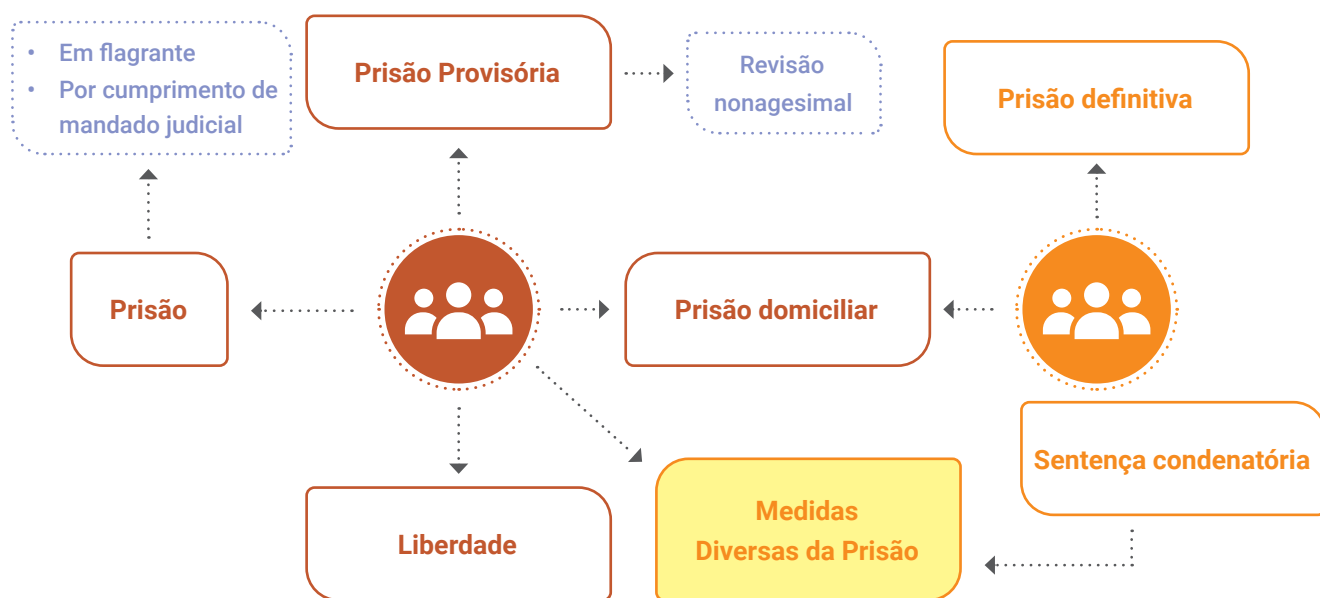
Durante todo o processo e após a condenação, a mulher vítima de violência e, quando for o caso, seus filhos e filhas, deverão continuar sendo acompanhados(as) por equipamentos da rede de proteção, com constante diálogo entre o Juizado de Violência Doméstica e à Rede de Proteção da Mulher.

GRUPO 4

Intervenção

A partir da especificidade do caso concreto, avaliar a tomada de decisão considerando a extrema excepcionalidade da privação de liberdade e da monitoração eletrônica nos casos abrangidos por esse grupo.

Os fundamentos apresentados nos quadros anteriores também são cabíveis para a tomada de decisão nesta fase.



Fluxograma 2 – Fluxograma das possibilidades de revisão da prisão



PARTE II

PARÂMETROS PARA REGULAÇÃO DE VAGAS NA PORTA DE SAÍDA DO SISTEMA PRISIONAL

3. PARTE II: PARÂMETROS PARA REGULAÇÃO DE VAGAS NA PORTA DE SAÍDA DO SISTEMA PRISIONAL

3.1 Porta de saída do sistema prisional — definindo seu objeto e alcance

A segunda parte deste Guia tem a finalidade de apresentar subsídios orientadores para a tomada de decisões que integram as ferramentas da porta de saída do sistema prisional.

O Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, reconhecido na ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a necessidade de pensar saídas a curto e a longo prazo para lidar com os principais dilemas do sistema prisional, entre eles, a ocupação excessiva das unidades prisionais, a ausência de políticas públicas no curso da execução penal e as constantes violações à integridade física, psíquica e à vida das pessoas privadas de liberdade. Muitas ferramentas de regulação de vagas na porta de saída do sistema prisional já são amplamente aplicadas pelos magistrados e magistradas no Brasil, mas sem uma metodologia que favoreça a sustentabilidade e controle dessas práticas — o que se espera alcançar com a Central de Regulação de Vagas.

Entende-se por ferramentas de porta de saída do sistema prisional os institutos jurídicos que permitem a regulação do fluxo de progressão de regime, desligamentos e remoção (definitiva ou temporária) de pessoas de unidades prisionais, contribuindo, assim, à redução da taxa de ocupação carcerária.

A parametrização das ferramentas e recursos abaixo se refere às pessoas privadas de liberdade já definitivamente condenadas, considerando que as pessoas presas em caráter provisório devem ser tratadas por meio da metodologia de porta de entrada (vide PARTE I). Nesse ponto, serão apresentadas as ferramentas de porta de saída e a remição.

Inicialmente, porém, apresentam-se brevemente os caminhos para a construção de fluxos de saída das pessoas das unidades prisionais, as quais precisam ser acompanhadas antes e depois desse momento, devendo, para tanto, haver articulação com os Poderes Judiciário e Executivo.

3.2 Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional e promoção de metodologias de preparação da liberdade como mecanismos prioritários para a qualificação do cuidado na porta de saída do sistema prisional

Sair de uma unidade prisional é um processo que compreende muitas etapas e que demanda a execução de diversas ações de acolhimento, de reinserção social, laboral e educacional, de atenção à saúde, de assistência à pessoa e à sua família e o acesso a outros direitos fundamentais, que integram a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ n. 307/2019, e a Política Nacional de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, instituída pelo Decreto n. 11.843/2023.

Conforme a Resolução CNJ n. 307/2019 (art. 3º, II e III), pessoa egressa é aquela que “após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência de sua institucionalização” e pessoa pré-egressa é aquela que “ainda se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, no período de seis meses que antecede a sua soltura da unidade prisional prevista, ainda que em virtude de progressão de regime ou de livramento condicional”.

Essa política parte de alguns pressupostos: a pessoa que sai do sistema prisional, em geral, já carregava consigo diversas vulnerabilidades sociais⁹, às quais se soma o estigma de ter passado pelo sistema penal. Por isso, o apoio, o acolhimento e o reconhecimento dessas múltiplas vulnerabilidades devem integrar as ações a serem implementadas pelo Sistema de Justiça em conjunto com outros atores, evitando, assim, o retorno à prisão.

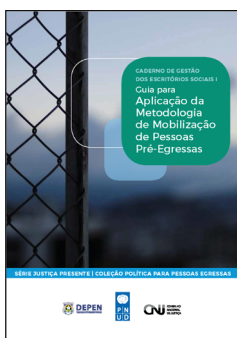
A Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional tem como uma de suas diretrizes:

Diretriz 4 - Todas as pessoas privadas de liberdade devem ser consideradas como “pré-egressos”, devendo-lhes ser assegurado um programa específico de preparação para a liberdade, realizado ao longo dos últimos 06 meses de custódia. (Depen, 2020b)

É de suma importância que seja realizado um acompanhamento próximo e qualificado durante o período de privação de liberdade das pessoas consideradas como pré-egressas para que, no momento da soltura, estratégias de retorno ao meio social já tenham sido pautadas e construídas conjuntamente com cada uma delas.

⁹ Pesquisa realizada pelo Instituto Veredas em 2020, fez uma síntese de evidências sobre o enfrentamento do estigma contra pessoas egressas do Sistema Prisional. Aponta na literatura que pessoas egressas, de uma maneira geral, sofrem preconceitos sobrepostos ao estigma do egresso, associados às questões raciais, comunitárias, pela baixa escolaridade, por enfrentarem dificuldades na obtenção de emprego e, também, questões ligadas à juventude. (Veredas, 2020, p. 8).

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça recomenda às administrações prisionais a aplicação da metodologia de mobilização de pessoas pré-egressas visando à preparação para a retomada da vida em liberdade. A metodologia pode ser desenvolvida a partir das orientações apresentadas no *Caderno de Gestão para os Escritórios Sociais I - Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas* (CNJ, 2020a). O documento apresenta um conjunto de atendimentos individuais, grupais, bem como articulações com as políticas públicas para promover um plano de saída, especialmente para as pessoas com previsão de saída dentro do período de seis meses.



Caderno de Gestão para os Escritórios Sociais I - Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas

Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/503>



Outra ação recomendada é a adoção de um protocolo de soltura. Esse protocolo prevê um conjunto de procedimentos para a garantia dos direitos previstos na legislação brasileira, destacando a importância de se viabilizar insumos para uma liberação minimamente digna, que preveja o retorno das pessoas egressas do sistema prisional para suas cidades, bem como o acesso orientado e geolocalizado às políticas públicas locais.

A Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas e os Protocolos de Soltura preveem a realização de ações complementares que qualificam os processos de saída. Essas medidas possibilitam antever e tomar providências para situações como conflitos familiares, conflitos comunitários, ameaças e rixas existentes, necessidade de cuidados em saúde, falta de documentação, ausência de renda e/ou moradia, entre outros.

A sustentabilidade das ações de atenção às pessoas egressas exige a formação de uma política extramuros, com a existência de serviços capazes de oferecer apoio e acompanhamento, bem como a articulação permanente com as demais políticas públicas. Segundo a Resolução CNJ n. 307/2019, o Tribunal de Justiça deve “celebrar parcerias para implantação da política de egressos no âmbito da sua jurisdição, com encaminhamento de cópia do instrumento ao Conselho Nacional de Justiça” (CNJ, art. 7º, 2019).

Tanto para lidar com essa fase preparatória quanto para o acompanhamento da pessoa egressa, o Poder Judiciário pode contar com os Escritórios Sociais, importante aliado para as ferramentas apresentadas neste documento.



Escritório Social: equipamento público de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo, responsável por realizar acolhimento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e de seus familiares para as políticas públicas existentes. Articulam, assim, uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores da sociedade civil (...) (CNJ, art. 3º, 2019).

3.3 Ferramentas de porta de saída

Neste tópico do documento, serão abordadas três ferramentas diferentes de porta de saída que podem ser utilizadas na implementação da Central de Regulação de Vagas:

- a. A saída da unidade prisional para cumprimento dos regimes semiaberto e aberto por impossibilidade de cumprimento adequado;
- b. A antecipação de direitos da execução penal; e
- c. A remoção cautelar em situações excepcionais.

Convém lembrar que essas ferramentas poderão ser adotadas de acordo com as especificidades de cada estado e Tribunal, não constituindo um conjunto de mecanismos obrigatórios.

O Quadro 6 sintetiza os institutos mencionados e, em seguida, cada um deles é detalhado:

Quadro 6 – Ferramentas de Porta de Saída

Ferramenta	Metodologia
Saída por impossibilidade de cumprimento no regime adequado – Sumula Vinculante n. 56 STF	Retirada de pessoas das unidades prisionais quando adquirem o direito à progressão para os regimes semiaberto ou aberto por inexistência de estabelecimentos adequados ou, caso existam, por estarem além da ocupação máxima.
Antecipação de direitos da execução penal	Antecipação da concessão da progressão de regime ou livramento condicional, em conformidade com o Recurso Extraordinário n. 641.320 do STF.

Ferramenta	Metodologia
Remoção cautelar	Retirada temporária de pessoas de unidades prisionais diante de situações emergenciais, podendo haver o retorno posterior quando cessada a situação. É o caso de unidades prisionais interditadas, calamidades, condições degradantes e de risco, pandemias, massacres etc.

3.3.1 Saída por impossibilidade de cumprimento no regime adequado — Súmula Vinculante n. 56 do STF

O primeiro mecanismo aqui mencionado decorre do entendimento sedimentado na Súmula Vinculante n. 56 do STF:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS

A consequência mais imediata da Súmula é que **não havendo unidades prisionais adequadas aos regimes semiaberto e aberto, deve a pessoa ser posta em liberdade com ou sem mecanismos de restrição de liberdade, como a prisão domiciliar e a monitoração eletrônica.**

Portanto, essa ferramenta lida com duas situações fáticas:

- a. **Cumprir a pena no regime semiaberto fora da unidade prisional** por inexistência de estabelecimento adequado;
- b. **Cumprir a pena no regime aberto em liberdade ou substituí-lo por pena restritiva de direitos** por inexistência de estabelecimento adequado.

Quais parâmetros definem um estabelecimento como inadequado? O primeiro parâmetro está na Lei de Execução Penal (LEP):

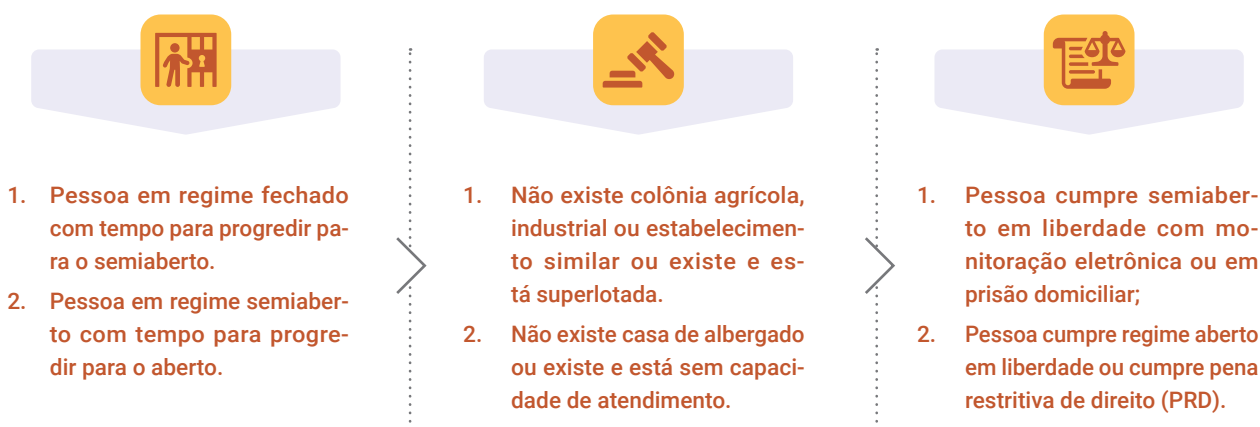
- No regime semiaberto (artigo 91 da Lei de Execução Penal), o estabelecimento adequado é a colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- No regime aberto (artigo 93 da Lei de Execução Penal), considera-se adequada a casa do albergado.

São considerados também inadequados os estabelecimentos que, embora tenham a natureza

prevista na LEP, estejam com **lotação acima da ocupação projetada ou não façam a adequada separação de pessoas por regime de cumprimento da pena**. Isso porque tanto o regime semiaberto quanto o regime aberto são baseados na reintegração pelo trabalho e/ou pelo estudo, de modo que uma unidade superlotada não consegue proporcionar vagas de trabalho e de estudo para todas as pessoas privadas de liberdade, além de comprometer a integridade física e a saúde mental das pessoas mantidas nesses espaços.

A alternativa a esse problema tem sido o cumprimento dos regimes semiaberto e aberto fora das unidades, preferencialmente sem mecanismo de monitoração eletrônica.

Sendo assim, esta primeira ferramenta reúne os seguintes requisitos e soluções:



Esses fluxos já vêm sendo adotados em diversos estados e há muitas pessoas em cumprimento de pena no regime semiaberto, por exemplo, fora das unidades prisionais, com monitoração eletrônica ou em prisão domiciliar¹⁰. Como já mencionado, segundo dados do SISDEPEN, em janeiro de 2024, mais de 75 mil pessoas cumpriam pena no regime semiaberto fora de unidades prisionais. Por outro lado, a inexistência de Casas de Albergado em muitos estados já tem transformado o modo de cumprimento do regime aberto, contando com metodologias diversas de acompanhamento. Portanto, mostra-se como ferramenta eficiente no processo de reintegração social e, ao mesmo tempo, um importante mecanismo de desafogamento das unidades prisionais.

¹⁰ Em alguns estados, dá-se o nome de “Semiaberto Harmonizado” a essa modalidade de cumprimento extramuros.



Importante: A mera alusão à gravidade do crime ou a faltas disciplinares já reabilitadas não é fundamentação suficiente para impedir a progressão de regime. Os pedidos de progressão negados, mesmo quando a pessoa privada de liberdade atingir o lapso de tempo necessário, deverão ser revisados em até 90 dias. Isso permite verificar se o fator impeditivo para a concessão do pedido cessou.

No caso de cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoração eletrônica, é fundamental rever a medida de monitoração em até 180 dias¹¹, considerando ajustes nas condicionalidades e a possibilidade de substituição da medida por outra menos gravosa.

3.3.2 Antecipação da Progressão de Regime e do Livramento Condicional

A segunda ferramenta de porta de saída abordada é a **antecipação de direitos da execução penal**. Essa possibilidade também foi aventada no Recurso Extraordinário n. 641.320/RS, ao prever a possibilidade de conceder a progressão de regime antes do tempo original. Assim, por exemplo, se uma pessoa recolhida em regime fechado está prestes a alcançar o requisito temporal para o semiaberto e, ao mesmo tempo, cumpre os requisitos subjetivos para a medida, pode ser antecipadamente colocada no regime semiaberto para liberar uma vaga na unidade destinada ao regime fechado. Analogamente à progressão, essa antecipação também pode ser aplicada em casos de livramento condicional.

Quais parâmetros são considerados para definir quem possui direito a essa antecipação do tempo de progressão ou de livramento condicional? Qual lapso temporal deve ser observado para essa antecipação?

O acórdão traz algumas diretrizes:



*A saída antecipada deve ser deferida ao sentenciado que **satisfaz os requisitos subjetivos e está mais próximo de satisfazer o requisito objetivo**. Ou seja, **aquele que está mais próximo de progredir tem o benefício antecipado**. Para selecionar o condenado apto, é indispensável que o julgador tenha ferramentas para verificar qual está mais próximo do tempo de progressão (STF, RE 641.320/RS).*

11 "Art. 6º da Resolução CNJ 412/21. O período durante o qual a pessoa estiver submetida ao monitoramento eletrônico nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, com regular cumprimento das condições impostas, será considerado como tempo de cumprimento de pena, assegurando que o período total de sua aplicação não exceda o tempo para cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime.

Parágrafo único. A medida do monitoramento eletrônico prevista no *caput* poderá ser aplicada por tempo determinado, recomendando-se o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação da necessidade de sua manutenção por período inferior ou igual."

A construção dos critérios de priorização para a progressão antecipada do regime ou de concessão do livramento condicional pode obedecer a circunstâncias específicas de cada Unidade, Tribunal e Estado.

Para a execução dessa medida, é interessante que a Vara de Execuções Penais tenha uma **lista ordenada** das pessoas privadas de liberdade que, em cada regime, estão mais próximas de obter o direito em questão, seja a progressão de regime, seja o livramento condicional.

Para fins de regulação de vagas, identificam-se duas estratégias de uso da antecipação de saída:

a) Antecipação Programada: O Tribunal estipula a concessão da saída temporária em um tempo determinado (seis meses ou um ano, por exemplo). No caso da antecipação de um ano, por exemplo, os magistrados de referência utilizam a lista ordenada para identificar a relação de pessoas que estão a 12 (doze) meses da obtenção da progressão do regime ou do livramento. Essa possibilidade é indicada para unidades ou espaços de vivência específicos (como alas e pavilhões) em condições mais graves de ocupação (acima de 150%, por exemplo).

Essa saída antecipada foi adotada como recurso nos mutirões carcerários realizados em 2023 em todo o Brasil, seguindo as diretrizes da Portaria CNJ n. 170 de 2023:

Art. 4º A reavaliação da situação jurídica das pessoas privadas de liberdade considerará:

II – quanto à pena em execução:

a) análise sobre a possibilidade de progressão de regime, incluída a hipótese de saída antecipada, na forma da Súmula Vinculante n. 56;

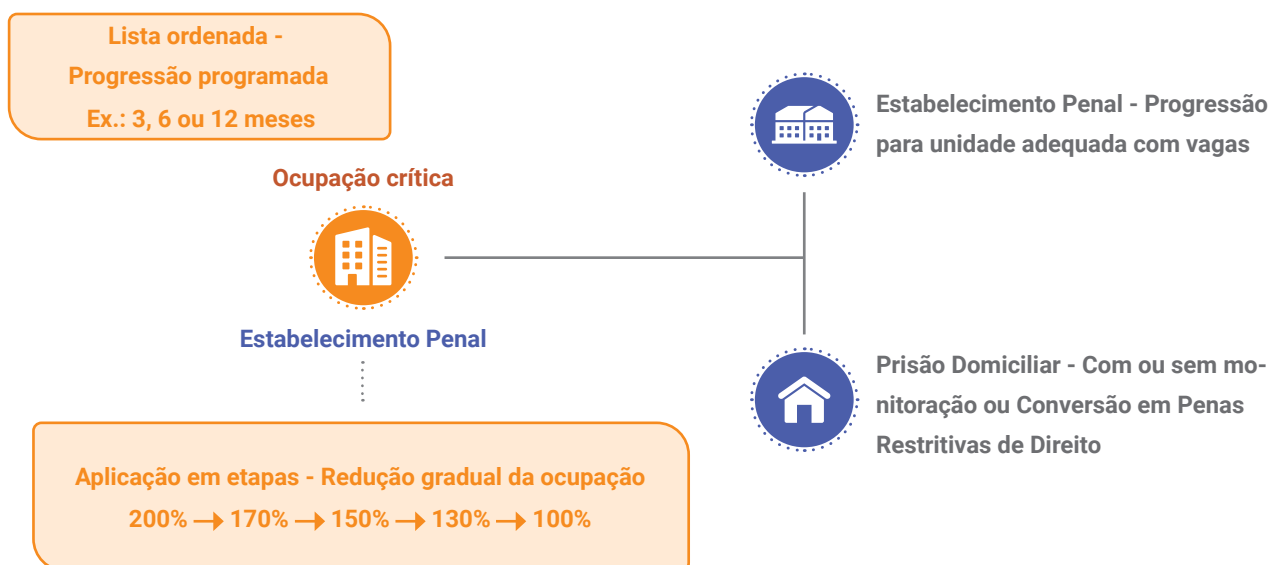


Figura 1 - Estratégia de antecipação programada da progressão de regime

b) Antecipação Extraordinária: nesse caso não existe tempo estipulado para antecipação de saída. Tal estratégia consiste na saída das pessoas mais próximas à progressão ou ao livramento condicional para possibilitar a entrada de novas pessoas privadas de liberdade. Aqui, utiliza-se a lista ordenada porque, por exemplo, dez novas prisões foram decretadas e isso pode gerar uma ocupação acima do limite da unidade. Portanto, o magistrado ou magistrada responsável pela execução penal antecipa, de forma extraordinária, a progressão de um número X de casos que estejam mais próximos de sair e atendam aos requisitos subjetivos para garantir a ocupação taxativa.

Enquanto a primeira estratégia (saída programada) visa reequilibrar a ocupação em uma unidade, a saída extraordinária visa dar sustentabilidade no tempo da ocupação taxativa. Recomenda-se a sua adoção em unidades que estejam com ocupação crítica, ou seja, no limite da capacidade ou pouco acima dela, e pode ser adotada pelo Tribunal de forma permanente.



Figura 2 - Antecipação da Progressão de Regime considerando a entrada de novos presos na unidade prisional em ocupação crítica

Na adoção de quaisquer das estratégias, recomenda-se que o Tribunal de Justiça defina marcos temporais e metas graduais e razoáveis de redução da ocupação, considerando a realidade de cada unidade prisional e as informações de contexto local.

3.3.3 Remoção cautelar

A remoção cautelar é uma medida de urgência, que pode ser adotada enquanto houver uma situação particular que exija a retirada imediata de uma pessoa da unidade prisional, por ilegalidades presentes no âmbito do cumprimento da pena. Como destacado no *Manual da Central de Regulação de Vagas*:

*A remoção cautelar se dá quando o Judiciário determina a **soltura de uma pessoa presa em função das más e ilegais condições de privação de liberdade**, que configuram desvio de execução e tratamento desumano e degradante, e não em função do reconhecimento de benefícios previstos em lei de forma específica (CNJ, 2021, p. 97).*

A remoção cautelar pode ter efeitos duradouros, assemelhando-se ao instituto da saída antecipada em razão das ilegalidades e más condições de privação de liberdade. É possível conceber efeitos temporários, mas é recomendável que a decisão judicial determine um prazo e condições adequadas de cumprimento da pena, de forma a restringir as possibilidades de reingresso.

A Pandemia da Covid-19, por exemplo, ensejou a adoção da Recomendação CNJ nº. 62/2020, que incentivou a substituição da prisão provisória pela prisão domiciliar para evitar a propagação do vírus, sobretudo para os grupos considerados de risco em razão de comorbidades prévias. Assim como essa, outras situações emergenciais podem ensejar a adoção da remoção cautelar, sejam elas institucionais ou de caráter pessoal.

A. Situações de natureza institucional:

- Lotação acima da permitida por razões infraestruturais, como fechamento temporário de celas e pavilhões;
- Interdição judicial de unidades prisionais;
- Surtos de doenças nas unidades, epidemias ou pandemias;
- Estado de calamidade pública, desastres, eventos climáticos, entre outros¹²;
- Ausência de infraestrutura mínima por suspensão de serviços como de assistência à saúde;
- Insuficiência de efetivo de serviços penais;
- Massacres.

B. Situações de natureza pessoal:

- Casos de risco à saúde;
- Risco de vida devido a ameaças internas;
- Pessoas grávidas e lactantes;
- Pessoas responsáveis por crianças menores de 12 anos ou por pessoas com deficiência;
- Pessoas maiores de 80 anos.

¹² Em maio de 2024, por exemplo, em decorrência das fortes enchentes no estado do Rio Grande do Sul, que chegaram a configurar estado de calamidade pública, o Conselho Nacional de Justiça emitiu algumas diretrizes voltadas à Justiça Penal. Dentre elas, estava prevista a remoção cautelar: **Orientação 14**. Decretar, como medida de caráter excepcional e emergencial, a remoção cautelar das pessoas privadas de liberdade em unidades prisionais que estivessem sem condições mínimas de salubridade e habitabilidade, sem água potável, alimentação ou energia elétrica, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou prisão domiciliar.

3.4 Remição da pena

A Lei de Execução Penal, nos artigos 126 e seguintes, dispõe sobre a remição, que consiste no desconto de parte do tempo de pena em função do estudo e/ou do trabalho. Assim, a cada 12 horas de estudo (divididas em, no mínimo, 3 dias), retira-se 1 dia de pena. Já na remição pelo trabalho, essa proporção é de 1 dia de pena para cada 3 dias de trabalho.

A grande dificuldade na implementação desse direito está na **incapacidade de a gestão prisional ofertar espaços de estudo e de trabalho para contemplar todas as pessoas privadas de liberdade**. Embora a situação mude bastante de unidade para unidade, as informações oficiais sobre o sistema prisional brasileiro permitem que tenhamos uma ideia do déficit de vagas para atividades educacionais e laborais.

A tabela abaixo, com dados do SISDEPEN (MJSP, 2023), sintetiza essas informações:

	Pessoas em celas físicas	Vagas de trabalho	Vagas em ensino formal
Homens	616.930	143.157	123.695
Mulheres	27.375	11.374	10.994
Total	644.305	154.531	134.689

Tabela 1: vagas de trabalho e ensino formal no sistema penitenciário.

Como é possível perceber, do total da população carcerária masculina, apenas 23,2% estão trabalhando e 20%, estudando. No caso das mulheres, esses percentuais são de 41% e 40%, respectivamente.

Em ambos os casos, o quadro é de uma falta substantiva de vagas de trabalho e de estudo, o que impede o acesso ao direito à remição da pena. Com vistas a mitigar esse problema, alguns esforços têm sido envidados.

Em 2021, por meio da Resolução n. 391, o Conselho Nacional de Justiça, considerando, entre outras, a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferida em agravo regimental no HC no 190.806/SC. Essa decisão reconheceu o direito à remição de pena pela leitura e estabeleceu procedimentos e diretrizes para o reconhecimento de remição decorrente de atividades sociais educativas escolares e não escolares, permitindo que pessoas privadas de liberdade pudessem ter seu tempo de pena reduzido quando participassem de atividades mais amplas do que aquelas previstas no artigo 126 da Lei de Execução Penal. Com isso, conferiu maior abrangência ao instituto da remição, considerando, inclusive, a deficiência estrutural do sistema prisional brasileiro em garantir o direito ao trabalho e à educação para todas as pessoas privadas de liberdade.

Nos termos da Resolução, é possível remir o tempo de pena quando se participa de:

- a. Atividades escolares (essas já expressamente previstas na LEP);
- b. Práticas sociais educativas não escolares, que se referem a atividades de socialização e de educação não escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva. São aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares. Incluem atividades culturais, esportivas, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional. São executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim. Nesse rol está, por exemplo, a **remição pela leitura**, projeto já em desenvolvimento em diversas unidades prisionais brasileiras, admitindo-se um desconto de quatro dias de pena para cada livro lido.

A remição pela leitura recebeu especial atenção por parte do CNJ desde 2020, quando, por meio da Portaria n. 204/2020, criou Grupo de Trabalho com a intenção de criar o **Plano Nacional de Fomento à Leitura**. O plano tem por escopo:

Assegurar e democratizar o acesso ao livro e à leitura nos estabelecimentos de privação de liberdade, a partir da compreensão de que a leitura e escrita são instrumentos indispensáveis para que o ser humano possa desenvolver plenamente suas capacidades no nível individual e/ou coletivo e exercer sua cidadania. (CNJ, 2023, p. 20)



Plano Nacional de Fomento à Leitura em Ambientes de Privação de Liberdade

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plano-fomento-leitura-prisional/>



Assim, profissionais que atuam na execução penal, seja no sistema de justiça ou na gestão prisional, podem fomentar a estruturação de projetos que visem, nos termos do Plano:

- Promover e qualificar as bibliotecas públicas em prisões e seus acervos;
- Realizar ações permanentes de promoção do hábito de leitura e formação para a leitura, considerando a acessibilidade e os diversos níveis de letramento e interesses;
- Universalizar o acesso das pessoas privadas de liberdade ao livro e à leitura, ampliando o alcance do instituto de remição de pena pela leitura, conforme estabelecido pela Resolução CNJ n. 391/2021.

3.5 A transferência entre unidades prisionais: como a Central de Regulação de Vagas pode aprimorar a prática?

A transferência entre unidades prisionais é um expediente comum no dia a dia da execução penal brasileira. Porém, a forma como ela ocorre, os critérios de deslocamento, a escolha da unidade para a qual a pessoa privada de liberdade é conduzida, entre outros fatores, precisam ser harmonizados com os princípios da garantia da convivência social e familiar, do respeito à dignidade da pessoa humana e da ampla defesa.

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 404/2021, que “estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas”.

Uma política de regulação de vagas como a CRV traz uma série de ferramentas e de metodologias alternativas que podem mitigar e racionalizar as transferências entre unidades prisionais, conforme amplamente exposto neste Guia. Assim, para garantir que unidades prisionais mantenham a sua capacidade de lotação, é preciso implementar as ferramentas de porta de entrada, de porta de saída e os mecanismos de contagem diferenciada do tempo de prisão.

Porém, **a transferência entre unidades prisionais, quando estritamente necessária, pode ser realizada a partir de uma metodologia qualificada pela CRV. Ela permite uma leitura ampla da distribuição de pessoas privadas de liberdade e de vagas em unidades prisionais** a partir de um diagnóstico que deve ser elaborado com base no zoneamento penitenciário de determinada localidade.

Portanto, **a transferência é um recurso de uso restrito e excepcional**, devendo respeitar, em todo e qualquer caso, a capacidade máxima do estabelecimento prisional de destino, em observância ao princípio da taxatividade carcerária. Além disso, a manutenção do convívio social da pessoa privada de liberdade deve ser outro fator relevante a ser considerado na decisão sobre a transferência.

A transferência deve obedecer a alguns passos:

- a. Ocorrência de um fato concreto que justifique a necessidade de retirada de uma pessoa da unidade prisional** e nenhuma das demais ferramentas de porta de saída se mostrem suficientes;
- b. A escolha da pessoa:** sempre que possível, é fundamental consultar a pessoa que será transferida de unidade, buscando entender as suas razões e circunstâncias específicas e pessoais, que devem ser consideradas. Essas situações podem variar desde a proximidade familiar e comunitária à existência de vínculos internos à unidade, realização de trabalho ou estudo, entre outras;
- c. O zoneamento penitenciário:** conforme descrito no Manual da CRV (CNJ, 2021a), o zoneamento consiste em ferramenta espacial importante que garante direitos previstos na Lei de Execução Penal, como a adequada separação de pessoas privadas de liberdade e o cumprimento da pena em local que possibilite o recebimento de visitas;

- d. **A escuta da autoridade judiciária que receberá a pessoa:** é fundamental que a decisão de transferência seja antecedida da garantia de ampla defesa e contraditório, nos termos da Resolução CNJ n. 404/2021.



Devem ser observadas as diretrizes e os procedimentos previstos na Resolução CNJ n. 404/2021, em especial o princípio da proximidade familiar estabelecido pela LEP. Cumpre ressaltar que a Resolução não representa uma restrição à prerrogativa legal da administração penitenciária de realizar transferências, mas possui o objetivo de uniformizar os procedimentos, em conformidade com os princípios da transparência e da segurança jurídica.



PARTE III
PARÂMETROS TRANSVERSAIS
À PORTA DE ENTRADA E À
PORTA DE SAÍDA

PARTE III: PARÂMETROS TRANSVERSAIS À PORTA DE ENTRADA E À PORTA DE SAÍDA

4.1 Gestão de dados e a Central de Regulação de Vagas

O controle de vagas e a gestão prisional demandam a produção de dados de modo permanente. O acompanhamento do fluxo de pessoas que entram e saem das unidades, o padrão decisório, os tempos de recolhimento, os prazos para concessão de direitos da execução penal, os fluxos e registros referentes à remição de pena, entre outros, são informações imprescindíveis para o funcionamento adequado da Central de Regulação de Vagas.

Neste documento, no qual desenvolvemos parâmetros para a tomada de decisão nas portas de entrada e de saída do sistema penal, apresentam-se diversas ferramentas e metodologias e cada uma delas possui exigências quanto aos dados que precisam estar disponíveis aos magistrados e às magistradas.

No quadro abaixo, sintetizamos a lista das informações essenciais para a aplicação dos parâmetros, ferramentas e metodologias aqui apresentados.

Quadro 9 – Aplicação de parâmetros para gestão de dados

GESTÃO DE DADOS	
A) Para execução dos parâmetros de porta de entrada, é fundamental:	- Informação acerca das decisões em audiência de custódia, seja por APF ou outros tipos de prisão; - Informação sobre o quantitativo de pessoas presas preventivamente ou temporariamente; - O tempo de prisão provisória, com sistema de alerta para a realização da revisão nonagesimal; - O quantitativo de pessoas em Monitoração Eletrônica como medida cautelar ou como medida protetiva de urgência; - Listas agrupadas sobre prisões preventivas passíveis de revisão, por meio da adequação às situações abrangidas pelos parâmetros de regulação de vagas na porta de entrada indicados neste Manual.

GESTÃO DE DADOS

B) Para a execução dos parâmetros de porta de saída, é fundamental:

- Informação atualizada sobre o **número de vagas em condições operacionais de uso disponíveis em cada unidade prisional**, preferencialmente com sistema de alerta;
- Informações atualizadas desmembradas da capacidade e ocupação das unidades, por gênero e regime;
- **Sistema de alerta** para notificar sobre a data para a concessão de progressão de regime e de livramento condicional;
- Controle mensal sobre o **cumprimento ou descumprimento do sistema mensal de alerta** das datas para os benefícios da execução;
- **Lista ordenada das pessoas que já atingiram lapso temporal para progressão de regime**, mas não obtiveram o direito;
- **Lista ordenada das pessoas que estão mais próximas de cumprirem o tempo para progressão de regime ou livramento condicional**;
- Lista de remições e pena a remir.

4.2 Uso racional da monitoração eletrônica

Dentre as medidas cautelares, a redação do próprio art. 319 do Código de Processo Penal indica a monitoração eletrônica (ME) como medida mais gravosa, a ser considerada como último recurso para substituição da prisão preventiva. Sua aplicação deve ser orientada pelas diretrizes e procedimentos previstos na Resolução CNJ n. 412/2021 e no *Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas* publicado pelo CNJ (2020).

A aplicação de medida de ME é desaconselhada nos casos de:

1. Tratar-se de pessoa em situação de rua, em conformidade com a Resolução CNJ n. 425/2021;
2. Tratar-se de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento;
3. Pessoas idosas;
4. Pessoas com deficiência;
5. Pessoas com doença grave;
6. Gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência;

7. Pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial;
8. Pessoas com uso abusivo de álcool e outras drogas;
9. Pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.

Para fins de regulação de vagas, a monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar, está sujeita à reavaliação periódica. Isso se aplica a crimes dolosos puníveis com pena máxima superior a quatro anos, pessoa condenada por outro crime doloso transitado em julgado ou nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

No caso do regime semiaberto, a monitoração pode ou não ser aplicada junto ao cumprimento em prisão domiciliar. Quando o for, a decisão deverá estipular prazo para reavaliação da medida e cálculo para progressão de regime, em atenção ao regulamentado pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 412/2021:

Art. 6º O período durante o qual a pessoa estiver submetida ao monitoramento eletrônico nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, com regular cumprimento das condições impostas, será considerado como tempo de cumprimento de pena, assegurando que o período total de sua aplicação não exceda o tempo para cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime.

Parágrafo único. A medida do monitoramento eletrônico prevista no caput poderá ser aplicada por tempo determinado, recomendando-se o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação da necessidade de sua manutenção por período inferior ou igual.

É importante que o juízo, ao fixar as condicionalidades da prisão domiciliar e da monitoração eletrônica em outras hipóteses, possibilite às pessoas monitoradas desempenhar atividades e direitos como trabalho — incluindo atividades de busca ativa por vagas de emprego, estudo, atenção à saúde, cuidado com filhos e familiares e comparecimento a atividades religiosas, conforme expressa a Resolução CNJ n. 412/2021:

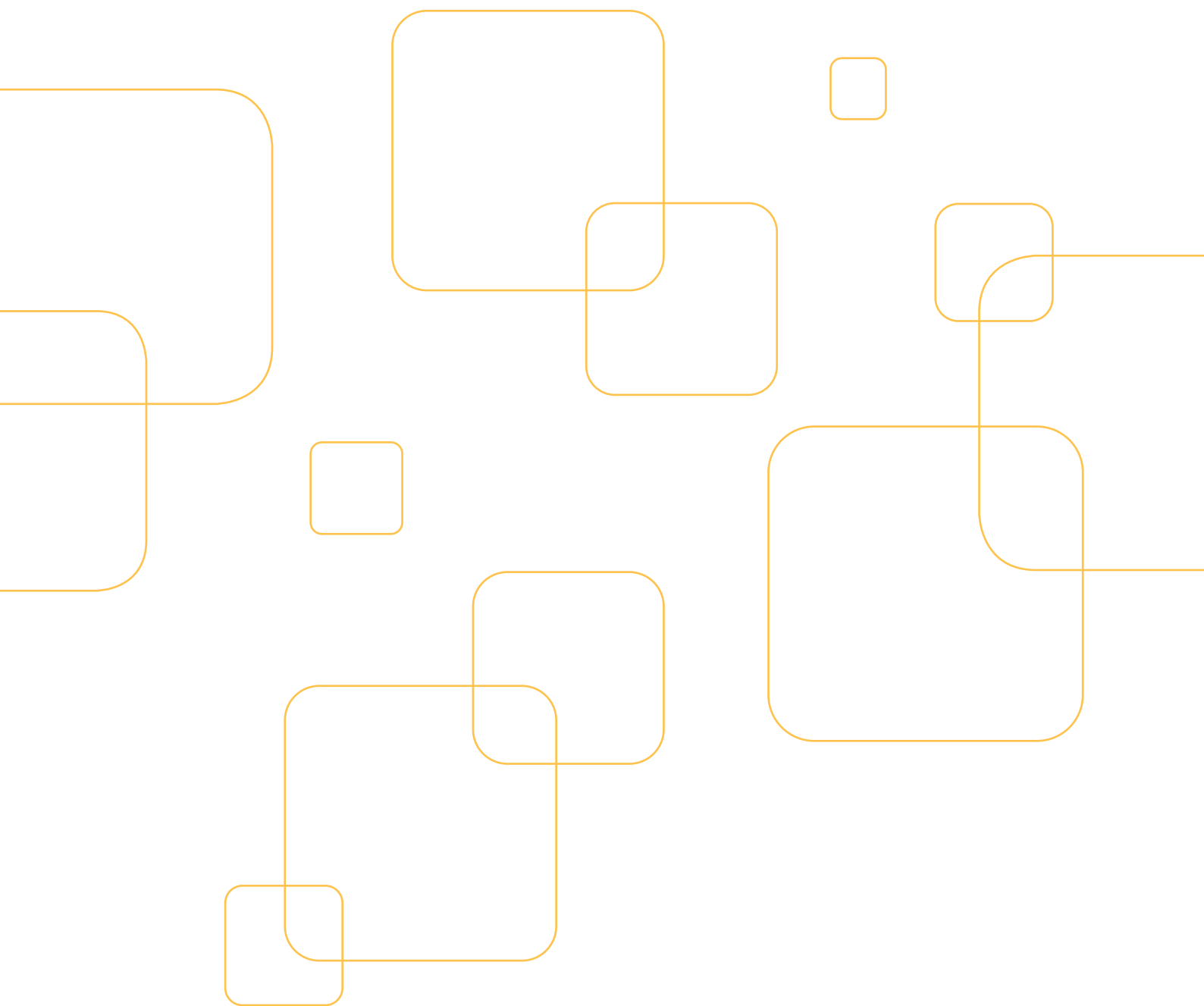
Art. 8º A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente:

I – estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos;

II – atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência; III – atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares;

e IV – comparecimento a atividades religiosas.

Insta também salientar a possibilidade de concessão de autorização judicial a pessoas que se encontram cumprindo pena em regime semiaberto em prisão domiciliar para participação em projetos ou ações voltadas à realização de práticas sociais educativas escolares e não escolares para fins de remição de pena, conforme preconiza a Resolução CNJ n. 391/2021.





CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal declarou de forma unânime a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro, reconhecendo o tratamento desumano às pessoas privadas de liberdade, celas superlotadas, proliferação de doenças, insuficiência das oportunidades de estudo e trabalho, problemas na alimentação e no fornecimento de água, a fragilidade das condições de higiene, violência, tortura e maus-tratos. Reconheceu também o descontrole na porta de entrada do sistema prisional, as fragilidades de gestão prisional e execução penal, fatores que acabaram contribuindo para, entre outros problemas, o fortalecimento das facções criminosas no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal determinou então um amplo pacto federativo para a criação de um plano nacional e planos estaduais para o aprimoramento da gestão prisional e das políticas penais, bem como medidas para efetivação da audiência de custódia no prazo de 24 horas da prisão em todo o território nacional, a separação dos presos provisórios daqueles já condenados e o fortalecimento das varas de execução penal em todas as unidades federativas.

Entre as medidas recomendadas na decisão, o Supremo Tribunal Federal apontou expressamente a Central de Regulação de Vagas como medida de **Controle da Superlotação dos Presídios**. Outras medidas indicadas foram os mutirões e o aperfeiçoamento das vagas existentes. Esse Guia metodológico da Central de Regulação de Vagas sistematizou um conjunto lógico de ferramentas e entendimentos que viabilizam a articulação de todas essas estratégias.

Ao mesmo tempo, reforça-se aqui a ideia de que a Central de Regulação de Vagas alcançará resultados mais expressivos em um contexto de maior controle das prisões provisórias, de promoção de alternativas penais e de outras medidas que viabilizem a excepcionalidade da privação da liberdade. Além disso, é fundamental ter uma gestão prisional orientada pela perspectiva da reinserção social, incluindo o fortalecimento de uma política de atenção às pessoas egressas, indicando a excepcionalidade da monitoração eletrônica.

Espera-se, portanto, que a adoção da metodologia da Central de Regulação de Vagas pelo Poder Judiciário Brasileiro, de forma alinhada com outras medidas previstas no Plano Pena Justa da ADPF 347, favoreça ao Poder Judiciário exercer a liderança nos processos de transformação da Política Penal e do Sistema Prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOEIRA, L. S. *et al.* **Síntese de evidências: enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias.** Brasília: Instituto Veredas, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 404, de 2 de agosto de 2021.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4061>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade – Regras de Tóquio.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de gestão para as alternativas penais**. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual Resolução nº 287/2019 [recurso eletrônico]: procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caderno de gestão dos escritórios sociais I [recurso eletrônico]: guia para aplicação da metodologia de mobilização de pessoas pré-egressas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de proteção social na audiência de custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: parâmetros gerais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: parâmetros para crimes e perfis específicos**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020d.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Central de Regulação de Vagas [recurso eletrônico]: manual para a gestão da lotação prisional**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual Resolução nº 369/2021 [recurso eletrônico]: substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual da política antimanicomial do Poder Judiciário [recurso eletrônico]: Resolução CNJ nº 487 de 2023**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Complexo Penitenciário do Curado. Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, – Brasília: CNJ, 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-inspecao-umf-curado-maio23.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano Nacional de Fomento à Leitura em Ambientes de Privação de Liberdade Versão preliminar**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/plano-fomento-leitura-prisional-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017: medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas [recurso eletrônico].** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020a.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional [recurso eletrônico].** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia.** São Paulo, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade_completo-final.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A aplicação de penas e medidas alternativas.** Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7517/1/RP_Aplicacao_2015.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.** Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/sisdepen>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regras de Nelson Mandela.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas.** Brasília, Presidência da República, Decreto Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC: 136961 RJ 2020/0284469-3**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em: 30 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347 MC/DF**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6581**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6582**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação (RCL) 29303**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação (RCL) 59.200**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 641.320/RS**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2024.

TOLEDO, Fabio Lopes. **O flagrante ganha voz?** Os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no estado de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2020.

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juizes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Edinaldo César Santos Junior; João Felipe Menezes Lopes; Jônatas Andrade

Equipe

Alessandra Amâncio; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Amanda Oliveira Santos; Ana Beatriz Barbosa de Jesus; Anália Fernandes de Barros; Andrea Vaz de Souza Perdigão; Ane Ferrari Ramos Cajado; Bruno Muller Silva; Camila Curado Pietrobelli; Camilo Pinho da Silva; Carolina Castelo Branco Cooper; Caroline da Silva Modesto; Caroline Xavier Tassara; Carolini Carvalho Oliveira; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Flavia Cristina Piovesan; Helen dos Santos Reis; João Victor Santos Muruci; Joseane Soares da Costa Oliveira; Juliana Kayta Assis Santos da Silva; Juliana Linhares de Aguiar Lopes; Juliana Tonche; Kalebe Mendes de Souza; Karla Marcovecchio Pati; Larissa Lima de Matos; Luis Pereira dos Santos; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Marcio Barrim Bandeira; Mauro Guilherme Dias de Sousa; Melina Machado Miranda; Renata Chiarinelli Laurino; Sabrina de Sousa Rodrigues Mendonça; Saôry Txheska Araújo Ferraz; Sidney Martins Pereira Arruda; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thais Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Victor Martins Pimenta; Vitor Stegemann Dieter; Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-residente assistente e coordenadora da Unidade de Programa: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Andréa Bolzon

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Isabella Moura; Michelle Souza; Paula Bahia Gontijo; Maria Noronha; Natasha Grzybowski; Thessa Carvalho

EQUIPE TÉCNICA

Gestão

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback

Gestão

Amanda Santos; Carolina Haber; Marcela Elena Lopes da Silva de Moraes; Mayara Dias Miranda; Melissa Rodrigues Godoy dos Santos; Sérgio Pecanha da Silva Coletto; Thessa Ferraz Carvalho; Vivian Delacio Coelho; Yasmin Batista Peres

Jurídico e LGPD

Mário Henrique Ditticio; Amanda Victória Queiroz de Sousa; Izabela Maria Robl; Lidiani Fadel Bueno Gomes; Luiz Gustavo de Souza Azevedo

Comunicação

Debora Neto Zampier; Nataly Pereira Costa; Apoena de Alencar Araripe Pinheiro; Bernardo Costa; Isis Capistrano Pereira; José Lucas Rodrigues de Azevedo; Laura Almeida Pereira Monteiro; Leonam Francisco Toloto Bernardo; Natasha Holanda Cruz; Pedro Zavitoski Malavolta; Renata de Assumpção Araújo; Tuany Maria Ribeiro Cirino

Pena Justa

Giane Silvestre; Luciana da Luz Silva; Michele Duarte Silva; Pedro H. Mourthe de Araújo Costa; Vinícius Couto

Indução

Formação Integrada

Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Hector Vieira; Raphael Curioso Lima Silva; Ângela Christina Oliveira Paixão

UMF

Bruna Nowak; Catarina Mendes Valente Ramos; Fernando Uenderson Leite Melo; Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães; Natália Faria Resende de Castro

Sistemas e Dados

Alexander Cambraia Vaz do Nascimento; Alexandra Luciana Costa

Estratégia de Dados e Evidências

André Zanetic; Daiane Bushey; Denys de Sousa Gonçalves; Leonardo Sangali Barone; Lidia Cristina Silva Barbosa; Moacir Chaves Borges; Natália Caruso Theodoro Ribeiro

Estruturação de Projetos

Josiane do Carmo Silva

SEEU

Anderson Paradelas Ribeiro Figueiredo; Alef Batista Ferreira; Thais Barbosa Passos; Alisson Lopes de Sousa Freitas; Ana Rita Reis e Rocha; André Ferreira Moreira; André Luiz Alves Baracho de Freitas; Angélica Leite de Oliveira Santos; Aulus Carvalho Diniz; Benício Ribeiro da Paixão Júnior; Clara Brigitte Rodrigues Monteiro; Cledson Alves Júnior; Cleide Cristiane da Silva Diniz; Cristiano Nascimento Pena; Daniel Lazaroni Apolinário; Edilene Ferreira Beltrão; Elaine Conceição Venâncio Santos; Elenilson Pedro Chiarapa; Heiner de Almeida Ramos; Humberto Adão de Castro Júnior; Jeferson da Silva Rodrigues; Jorge Lopes da Silva; João Batista Martins; Jucinei Pereira dos Santos; Jéssika Braga Petrillio Lima; Leandro Souza Celes; Leonardo Lucas Ribeiro; Lian Carvalho Siqueira; Luciana Gonçalves Chaves Barros; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Marcelo Ramillo; Maria Tereza Alves; Matias Severino Ribeiro Neto; Munif Gebara Júnior; Neidijane do Carmo Loliola; Paulo Gabriel Amaro; Paulo Weverton Gonçalves; Pedro Uchoa; Rafael Marconi Ramos; Raquel Yoshida; Renan Rodrigues de Almeida; Reryka Ruvia Panagio Custódio Leite Silva; Ricardo Lima Cavalcante; Rodrigo Engelberg Silva de Oliveira; Rodrigo Louback Adame; Rogério Martins de Santana; Régis Paiva Araújo; Simone Levenhagem; Thiago Santos; Torquato Barbosa de Lima Neto; Vanessa Branco; Welington Fragoso de Lira

PSE

Alexandre Lovatini Filho; Ana Virgínia Cardoso; Bruna Milanez Nascimento; Daniela Correa Assunção; Edson Orivaldo Lessa Júnior; Erineia Vieira Silva; Fernanda Coelho Ramos; Francisco Jorge Henrique Pereira de Oliveira; Gustavo Augusto Ribeiro Rocha; Karla Bento Luz; Klicia de Jesus Oliveira; Liliane Grez da Silva; Livia Soares Jardim; Neylanda de Souza Cruz; Paulo Henrique Barros de Almeida; Renata Alyne de Carvalho; Semilla Dalla Lasta de Oliveira; Wallyson José Fernandes Júnior; Walter Vieira Sarmento Júnior

Implantação

Sistema Penal

Fabiana de Lima Leite; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Francine Machado de Paula; Isabela Rocha Tsuji Cunha; Flávia Palmieri de Oliveira Ziliotto; Raissa Carla Belintani de Souza; Giselle Fernandes; Gustavo Bernardes; Gustavo de Aguiar Campos; Ítalo Barbosa Lima Siqueira; Jamile Carvalho; Joyce Arruda; Lucas Pereira de Miranda; Mariana Nicolau Oliveira; Natália Ramos da Silva; Natália Vilar Pinto Ribeiro; Paula Karina Rodriguez Ballesteros; Priscila Coelho; Simone Schuck da Silva

Equipe Estadual - Sistema Penal

Ariane Gontijo Lopes (MG); Camila Belinaso Oliveira (RS); Fernanda Nazaré da Luz Almeida (PA); Glória Maria Vieira Ventapane (SE); Henrique de Linica dos Santos Macedo (MA); Jackeline Danielly Freire Florêncio (PE); Joseph Vitorio de Lima (RR); João Vitor Freitas Duarte Abreu (SC); Julianne Melo dos Santos (RN); Lorraine Carla da Costa Cordeiro Lezzi (ES); Luann Silveira Santos (PI); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM); Luís Gustavo Cardoso (PR); Lúcia Maria Bertini (CE); Maressa Aires Proença (BA); Mariana Leiras (RJ); Martinellis de Oliveira (RO); Nayanne Stephanie Amaral (MT); Onair Zorzal Correia Júnior (TO); Poliana Marques Cândido (AL); Rúbia Evangelista da Silva (AC); Thabada da Silva Almeida (PB)

Sistema Socioeducativo

Fernanda Machado Givisiez; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Nadja Furtado Bortolotti; Acássio Souza; Bárbara Amelize Costa; Claryssa Christina Figueiredo de Almeida; Elisa Barroso Fernandes Tamantini; Iasmim Baima Reis; Sara de Souza Campos; Tabita Aija Silva Moreira

Equipe Estadual - Sistema Socioeducativo

Adriana Motter (AC); Alana Ribeiro (MT); Alex Vidal (RS); Alisson Messias (RR); Amanda Oliveira de Sousa (RN); Cynthia Aguido (MG); Érica Renata Melo (PE); Gabriela Carneiro (GO); Giselle Elias Miranda (PR); Izabella Riza Alves (SE); João Paulo Diogo (MA); Laura Cristina Damasio de Oliveira (RJ); Lívia Rebouças Costa (TO); Lua Clara Melo Fernandes (RO); Lucilene Roberto (ES); Marcela Guedes Carsten da Silva (SC); Maria Isabel Sousa Ripardo (AP); Maurilo Sobral (AL); Olívia Almeida (PB); Raquel Amarante Nascimento (PA); Talita Maciel (CE); Yan Brandão Silva (AM)

Identificação e Documentação

Alessandro Antônio da Silva Brum; Amanda Sanches Carvalho; Andréa Carvalho Guimarães; Fernanda Rocha Falcão Santos; Flávia Franco Silveira; Geovane Pedro da Silva; Gildo Joaquim Alves de Aguiar Rego; Gustavo Ferraz Sales Carneiro; Ligiane Gabriel; Lunna Luz Costa; Marcelo de Oliveira Saraiva; Martina Hummes Bittencourt; Patrícia Castilho da Silva Cioccarri; Roberto Marinho Amado; Samuel dos Santos dos Reis; Tamiz Lima Oliveira; Tarcia Gomes de Brito; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Ângela Cristina Rodrigues

PRODUTOS DE CONHECIMENTO E INFORMATIVOS

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

PROPORCIONALIDADE PENAL

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e demais ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres (tradução para inglês e espanhol)
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil
- Levantamento Nacional Sobre a Atuação dos Serviços de Alternativas Penais no Contexto da Covid-19
- 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE) - Encarceramento em Massa e Alternativas à Prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas
- Fortalecendo vias para as alternativas penais – Um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil
- 4º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE) – Alternativas penais e políticas sobre drogas: caminhos para novos paradigmas no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Sumário Executivo Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Relatório da Conferência Internacional Sobre Monitoração Eletrônica: tecnologia, ética e garantia de direitos

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (Handbook on Handcuffs and Other Instruments of Restraint in Court Hearings) (Sumários executivos – português / inglês / espanhol)
- Caderno de Dados I – Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19
- Cadernos de Dados II – Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia
- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos
- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares – Versão 2023
- Boletim Audiências de Custódia – número 1 (fevereiro 2024)
- Boletim Audiências de Custódia – número 2 (maio 2024)
- Boletim Audiências de Custódia – número 3 (agosto 2024)
- Guia de Implementação do Serviço APEC

Coleção Central de Regulação de Vagas

- Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional
- Folder Central de Regulação de Vagas

UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

SOCIOEDUCATIVO

- Caderno I – Diretrizes e Bases do Programa – Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade
- CADERNO II – Governança e Arquitetura Institucional – Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade
- CADERNO III – Orientações e Abordagens Metodológicas – Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade

- Reentradas e Reitera  es Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual sobre Audi ncias Concentradas para Reavalia  o das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internaa  o
- Manual Resolu   o CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
- Manual para Incid ncia da Tem tica do Tr fico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil (tradu   o para ingl s e espanhol)
- Manual Recomenda  o n  87/2021 – Atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a pr tica de ato infracional
- Manual Resolu   o CNJ 77/2009 – Inspe   es Judiciais em unidades de atendimento socioeducativo
- Manual de Orienta   o T cnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspe   o em Unidades e Programas Socioeducativos – Meio Fechado
- Guia para preenchimento do Cadastro Nacional de Inspe   es em Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups) – Meio fechado
- Guia sobre or amento p blico e capta   o de recursos na pol tica estadual de atendimento socioeducativo
- Sum rio Executivo – Guia sobre or amento p blico e capta   o de recursos na pol tica estadual de atendimento socioeducativo
- Censo Nacional de Pr ticas de Leitura no Sistema Socioeducativo
- Centrais de Vagas do Socioeducativo – Relat rio Anual
- Manual Resolu   o CNJ 77/2009 – Inspe   es Judiciais em Servi os e Programas de Atendimento Socioeducativo (Meio aberto)
- Manual de Orienta   o T cnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspe   es em Programas/Servi os Socioeducativos (Meio aberto)
- Guia para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspe   o em Unidades e Programas Socioeducativas (Cniups) - (Meio Aberto)
- Diagn stico da Emiss o de Documentos B sicos no Sistema Socioeducativo: Atendimento Inicial e meio fechado
- Relat rio Final da 1  Confer ncia Livre de Cultura no Sistema Socioeducativo
- Diretriz Nacional de Fomento   Cultura na Socioeduca   o
- Guia para a qualifica   o da atua   o do Poder Judici rio no Plano Individual de Atendimento Socioeducativo
- Centrais de vagas do socioeducativo – Relat rio Anual 2024

CIDADANIA

Cole   o Pol tica para Pessoas Egressas

- Pol tica Nacional de Aten   o  s Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gest o dos Escrit rios Sociais I: Guia para Aplica   o da Metodologia de Mobiliza   o de Pessoas Pr -Egressas
- Caderno de Gest o dos Escrit rios Sociais II: Metodologia para Singulariza   o do Atendimento a Pessoas em Priva   o de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional

- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência
- Guia para monitoramento dos Escritórios Sociais
- Manual de organização dos processos formativos para a política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais IV: Metodologia de Enfrentamento ao Estigma e Plano de Trabalho para sua Implantação
- Guia Prático de Implementação da Rede de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional – Raesp
- Relatório de Monitoramento dos Escritórios Sociais – Ano 2022

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil
- Manual de Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade

Coleção Políticas de Promoção da Cidadania

- Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional
- Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário – Resolução CNJ n. 487 de 2023
- Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Prisional
- Plano Nacional de Fomento à Leitura em Ambientes de Privação de Liberdade

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO CIVIL

- Manual de instalação e configuração do software para coleta de biometrias – versão 12.0
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica nas Unidades Prisionais
- Folder Documento Já!
- Guia On-line com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU
- Manual do Módulo Documentação Civil no SEEU – Perfil Depen
- Infográfico: Certidão de Nascimento para Pessoas em Privação de Liberdade
- Infográfico: CPF para Pessoas em Privação de Liberdade
- Infográfico: Contratação de Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Infográfico: Alistamento Eleitoral para as Pessoas Privadas de Liberdade
- Cartilha Segurança da Informação
- Manual do Módulo de Documentação Civil no SEEU – Perfil DMF
- Manual do Módulo de Documentação Civil no SEEU – Perfil GMF

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS

- Manual Resolução nº 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução nº 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Relatório Calculando Custos Prisionais – Panorama Nacional e Avanços Necessários
- Manual Resolução nº 369/2021 – Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência
- Projeto Rede Justiça Restaurativa – Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo
- Pessoas migrantes nos sistemas penal e socioeducativo: orientações para a implementação da Resolução CNJ nº 405/2021
- Comitês de Políticas Penais – Guia prático para implantação
- Diálogos Polícias e Judiciário – Diligências investigativas que demandam autorização judicial
- Diálogos Polícias e Judiciário – Incidências do Poder Judiciário na responsabilização de autores de crimes de homicídio: possibilidades de aprimoramento
- Diálogos Polícias e Judiciário – Participação de profissionais de segurança pública em audiências judiciais na condição de testemunhas
- Diálogos Polícias e Judiciário – Perícia Criminal para Magistrados
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Alternativas Penais: medidas cautelares diversas da prisão
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Alternativas Penais: penas restritivas de direitos, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Monitoração Eletrônica
- Pessoas LGBTI no Sistema Penal – Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020 (tradução para inglês e espanhol)
- Pessoas LGBTI no Sistema Socioeducativo – Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020 (tradução para inglês e espanhol)
- Informe – O sistema prisional brasileiro fora da Constituição 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347
- Informe – Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347
- Fazendo Justiça – Conheça histórias com impactos reais promovidos pelo programa no contexto da privação de liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Caderno de orientações técnicas para o mutirão processual penal 2023
- Manual Legislação de Proteção de Dados Pessoais – Plataforma Socioeducativa
- Equipes interdisciplinares do Poder Judiciário: Levantamento Nacional e Estratégias de Incidência

- Guia para a Estruturação da Política Judiciária de Atenção e Apoio às Vítimas
- Cartilha para Vítimas de Crimes e Atos Infracionais
- Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – direitos das pessoas privadas de liberdade
- Caderno Temático de Relações Raciais – diretrizes gerais para atuação dos serviços penais
- Manual de Fortalecimento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMFs)
- Caderno de orientações técnicas para o mutirão processual penal 2024
- Relatório Final Mutirão Processual Penal 2024

Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Protocolo de Istambul – Manual sobre investigação e documentação eficazes de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes
- Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais (2016)
- Comentário geral nº 24 (2019) sobre os direitos da criança e do adolescente no sistema de Justiça Juvenil
- Diretrizes de Viena - Resolução N.º 1997/30 do Conselho Econômico e Social da ONU
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de Um Procedimento de Comunicação - Resolução aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 19 de dezembro de 2011
- Estratégias Modelo e Medidas Práticas das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra Crianças e Adolescentes no Campo da Prevenção à Prática de Crimes e da Justiça Criminal - Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 2014
- Regras de Beijing
- Diretrizes de Riad
- Regras de Havana



Acesse o código QR
e conheça outras
publicações do Programa
Fazendo Justiça



FAZENDO
JUSTIÇA



SENAPPEN
Secretaria Nacional de Políticas Penais



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA